

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

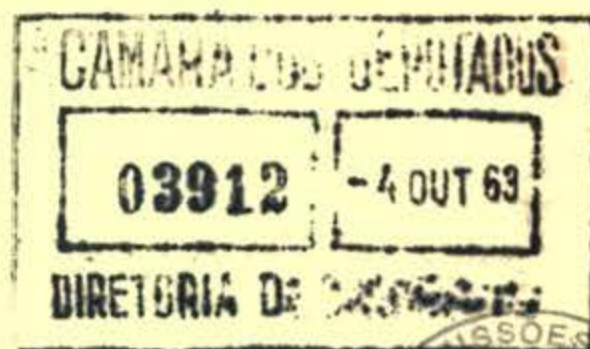
Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....



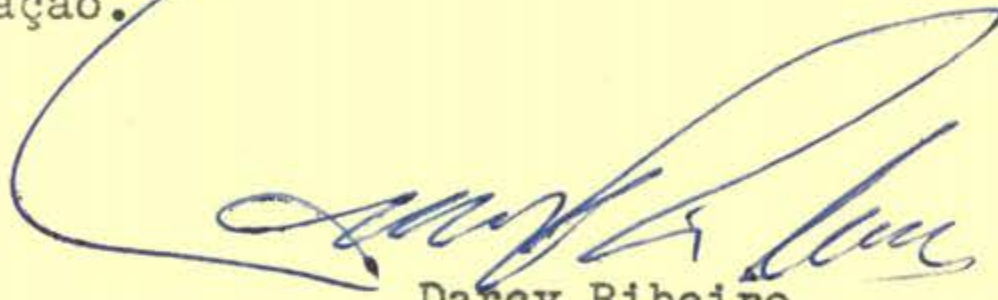
-4 OUT 63

Em 4 de outubro de 1963

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada das Exposições do Senhor Ministro de Estado da Justiça e dos Senhores Ministros das Três Forças Armadas, em que é solicitada a decretação do estado de sítio, na forma do projeto de lei que está anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Darcy Ribeiro

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.



(1)

Nº 320

A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 4. 10. 63.

Reassini

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com fundamento no art. 206, nº 1, da Constituição, solicito de Vossas Excelências a decretação do estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

As exposições do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares descrevem a situação em que se encontra o País, ameaçado de grave comoção intestina, que põe em perigo as instituições democráticas e a ordem pública.

O estado de sítio é o remédio legal, previsto pela própria Constituição para a defesa do regime por ela mesma instituído.

Assim, ao submeter a medida à elevada consideração de Vossas Excelências, permito-me ressaltar a urgência de que se reveste.

Aguardando a decisão que o patriotismo dos Senhores Congressistas houver por bem indicar, renovo os meus protestos de respeito e consideração.

Brasília, 4 de outubro de 1963.

3



PROJETO DE LEI Nº

Decreta o estado de sítio no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É decretado o estado de sítio, nos termos do artigo 206, nº 1, da Constituição, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2º - Continuam em vigor as garantias constitucionais expressas no artigo 141, da Constituição, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38.

Art. 3º - Durante a vigência do estado de sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o artigo 207, da Constituição, os crimes definidos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, artigos 2º, nº IV, 4º, nº I, 5º, 9º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29.

Art. 4º - No prazo de oito dias, a contar da publicação desta Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sí -



tio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5



Senhor Presidente,

Na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em face dos gravíssimos acontecimentos que estão inquietando a vida nacional e ameaçando romper-lhe a paz, em perspectiva de iminente comoção intestina, cumpro o dever de solicitar a Vossa Excelência encaminhe mensagem ao Congresso Nacional pedindo, com fundamento no art. 206, nº 1, da Constituição, a decretação do estado de sítio, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

O País conhece o espírito de concórdia e tolerância de que tem Vossa Excelência dado evidente demonstração, desde o momento em que, com a renúncia do Presidente Janio Quadros, aceitou a limitação dos poderes constitucionais que o povo lhe outorgou, assim evitando se agravasse a crise político-militar de agosto de 1961. Sabe ainda o Congresso Nacional o respeito que tem devotado à ordem jurídica vigente, embora convencido de que, em muitos passos, carece ela de atualização para se tornar instrumento mais adequado à promoção do desenvolvimento econômico e social do País, harmônico e justo, de modo a propiciar a participação de todos os brasileiros nos seus re-

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Goulart

M.D. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil



resultados.

Instaurado o regime parlamentarista, não como a resultante de uma aspiração nacional, mas como decorrência dos fatos anormais que então perturbavam a vida do País, era natural que se mostrasse êle impróprio como instrumento de Governo e que, em consequência, inquietações sucessivas marcassem essa fase da história brasileira, perturbando a administração e agravando a crise econômico-social que já nos havia atingido como uma consequência inelutável da inadequação de parte das estruturas jurídico-sociais de nossa Pátria.

Investido nas responsabilidades diretas do Governo com o restabelecimento do regime presidencial, em consequência da manifestação da vontade popular seguida de patriótica deliberação do Congresso Nacional, procurou Vossa Excelência dinamizar a administração e conter, em limites razoáveis, a espiral inflacionária que, já então, ameaçava a própria estabilidade do regime.

Embora continue a fazer o mesmo esforço, imperativo é confessar as dificuldades para retirar do Plano Trienal aqueles efeitos que dêle esperava o Governo, porque, à sua execução, não se seguiram as reformas de base essenciais ao seu êxito.

Dentro dessa conjuntura e como uma resultante mesmo do seu agravamento, a crise político-social vem de atingir índices que ameaçam a própria ordem constitucional.

As manifestações coletivas de indisciplina verificadas na Polícia Militar de alguns Estados, a sublevação de graduados e soldados da Aeronáutica e da Marinha de Guerra na própria Capital da República e, mais recentemente, atos contrários à disciplina militar praticados por cabos e marinheiros na Guanabara, todos êles em boa hora



- 3 -

contidos pelo espírito inquebrantável de fidelidade à Constituição e ao princípio de autoridade de nossas Forças Armadas, constituem exemplo de anormalidade da vida brasileira.

Por seu turno, as reivindicações salariais, que deveriam ser acontecimentos de rotina nas relações entre empregados e empregadores, sobretudo numa fase, como a atual, de renovação de contratos coletivos de trabalho, passaram a ser fator de agravamento da crise político-social e servem de pretexto para as forças da reação conspirarem contra a legalidade democrática.

O episódio da recente greve dos bancários, assinalada, desde seu início e durante sua longa duração, pelo espírito de incompreensão e intransigência das partes em dissídio, é bem o retrato da situação excepcional que o País está vivendo.

Com os instrumentos que a lei faculta e, mais do que isso, com a disposição de quem, acima de tudo, deseja a paz, a ordem e a tranquilidade do povo brasileiro, tudo Vossa Excelência tem feito para, dentro da normalidade constitucional e com o resguardo dos princípios fundamentais que a informam, resolver os conflitos sociais, intensificar a administração e pôr ordem nas finanças do País, contendo o surto inflacionário. Chegou, porém, à conclusão de que, malgrado a firme disposição de não recorrer a medidas excepcionais, é indispensável o estabelecimento do estado de sítio para manter a ordem jurídico-constitucional, restaurar a tranquilidade e a própria confiança nos instrumentos legais, como meios de realização do bem comum e de garantia da ordem social.



8

- 4 -

Levados pela exacerbação da paixão política, maus brasileiros, até mesmo investidos nas responsabilidades de governantes de Estados, passaram a conspirar contra a Nação e a explorar o respeito que consagra aos princípios democráticos e à ordem legal como se fôra demonstração de excessiva tolerância do Governo Federal na preservação da estabilidade político-social. Pretendem, certamente, atingir o Governo, mas, na realidade, o que fazem é desservir ao povo brasileiro, agravando as dificuldades com que luta o País, e pondo em iminente perigo a ordem constitucional.

A Nação é testemunha das provocações de que o Governo tem sido alvo e a que tem respondido com a medida do senso de responsabilidade decorrente dos seus deveres. Agora, inclusive, já não é Vossa Excelência apenas o atingido pelos inimigos da ordem e da democracia. É a própria legalidade democrática que está ameaçada.

Por outro lado, minorias inconformadas, dominadas por excessiva radicalização político-ideológica, pregam a violência como solução de problemas que afligem o povo brasileiro, esquecidas de que é dentro da legalidade democrática que deveremos buscar os meios para corrigirmos os erros e as distorções que hoje existem na ordem econômico-social vigente.

Nestas condições, Senhor Presidente, cômico de minhas responsabilidades, é que me dirijo a Vossa Excelência encarecendo a conveniência da imediata decretação do estado de sítio, pelo Congresso Nacional, como medida legal indispensável, nesta hora, para conter a ameaça de comoção interna grave, e, assim, defender a paz



9

- 5 -

da família brasileira e resguardar o regime e a ordem.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu maior respeito e distinto aprêço.

ABELARDO JUREMA

Ministro de Estado da Justiça
e Negócios Interiores

Pis, 3 de Outubro de 1963



Senhor Presidente,

Ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo. A inflação incontida a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; a radicalização das posições políticas, a exarcerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranquilidade. O campo militar ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares; a questão social agravando-se cada dia que passa; as greves se sucedem e servem de pretexto para a conspiração política; grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras; largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões insopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal. Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica, que não poderia sobreviver sem a permanência de Vossa Excelência à frente do Governo da República até o término de seu mandato.

Até mesmo Polícias Militares, tradicionalmente ordeiras, têm praticado atos de indisciplina.

Governadores de Estado, dentre os quais os do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul, têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para manutenção da ordem ameaçada.

Tal conjuntura não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas - felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem - mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada.

Bem conhecemos o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão de Vossa Excelência do acatamento à ordem constitucional. Estamos, porém, convencidos, Senhor Presidente, que precisa -




11 X

mente para defender a legalidade democrática, manter a ordem e a disciplina e assegurar a paz da família brasileira, é indispensável e urgente recorrer ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição como remédio adequado para evitar a comoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas.

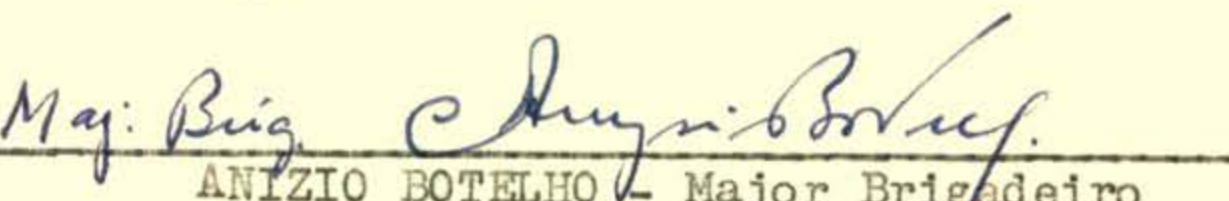
É a sugestão que nos permitimos fazer a Vossa Excelência, certos de que, como Ministros das Pastas Militares, estamos cumprindo o dever que a Constituição confere às Forças Armadas.

Renovando a Vossa Excelência a expressão do nosso respeito, enviamos atenciosos cumprimentos.

BRASÍLIA, 3 de outubro de 1963.


SYLVIO BORGES DE SOUZA MOTTA - Almirante de Esquadra - Ministro da Marinha -


JAIR DANTAS RIBEIRO - General de Exército - Ministro da Guerra -


ANÍZIO BOTELHO - Major Brigadeiro - Ministro da Aeronáutica -

À Sua Excelência
Senhor Doutor João Goulart
MD Presidente da República

CONFERE COM O ORIGINAL:

Sarah P. Dutra
Coordenadora de Comissões Permanentes



VISTO: Sylvio Eknaell
Diretor de Comissões

Em 4 de outubro de 1963.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada das Exposições do Senhor Ministro de Estado da Justiça e dos Senhores Ministros das Três Forças Armadas, em que é solicitada a decretação do estado de sítio, na forma do projeto de lei que está anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) Darcy Ribeiro
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Nº 320

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com fundamento no art. 206, nº 1, da Constituição, solicito de Vossas Excelências a decretação do estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

As exposições do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares descrevem a situação em que se encontra o País, ameaçado de grave comoção intestina, que põe em perigo as instituições democráticas e a ordem pública.

O estado de sítio é o remédio legal, previsto pela própria Constituição para a defesa do regime por ela mesma instituído.

Assim, ao submeter a medida à elevada consideração de Vossas Excelências, permito-me ressaltar a urgência de que se reveste.

Aguardando a decisão que o patriotismo dos Senhores Congressistas houver por bem indicar, renovo os meus protestos de respeito e consideração.

Brasília, 4 de outubro de 1963.

a) João Goulart



2.

PROJETO DE LEI Nº

Decreta o estado de sítio no
território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É decretado o estado de sítio, nos termos do artigo 206, nº 1, da Constituição, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2º - Continuam em vigor as garantias constitucionais expressas no artigo 141, da Constituição, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38.

Art. 3º - Durante a vigência do estado de sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o artigo 207, da Constituição, os crimes definidos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, artigos 2º, nº IV, 4º, nº I, 5º, 9º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29.

Art. 4º - No prazo de oito dias, a contar da publicação desta Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

Art. 5º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhor Presidente,



-5-

Na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em face dos gravíssimos acontecimentos que estão inquietando a vida nacional e ameaçando romper-lhe a paz, em perspectiva de iminente comoção intestina, cumpro o dever de solicitar a Vossa Excelência encaminhe mensagem ao Congresso Nacional pedindo, com fundamento no art. 206, nº 1, da Constituição, a decretação do estado de sítio, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

O País conhece o espírito de concórdia e tolerância de que tem Vossa Excelência dado evidente demonstração, desde o momento em que, com a renúncia do Presidente Janio Quadros, aceitou a limitação dos poderes constitucionais que o povo lhe outorgou, assim evitando se agravasse a crise político-militar de agosto de 1961. Sabe ainda o Congresso Nacional o respeito que tem devotado à ordem jurídica vigente, embora convencido de que, em muitos passos, carece ela de atualização para se tornar instrumento mais adequado à promoção do desenvolvimento econômico e social do País, harmônico e justo, de modo a propiciar a participação de todos os brasileiros nos seus resultados.

Instaurado o regime parlamentarista, não como a resultante de uma aspiração nacional, mas como decorrência dos fatos anormais que então perturbavam a vida do País, era natural que se mostrasse êle impróprio como instrumento de Governo e que, em consequência, inquietações sucessivas marcassem essa fase da história brasileira, perturbando a administração e agravando a crise econômico-social que já nos havia atingido como uma consequência inelutável da inadequação de parte das estruturas jurídico-sociais de nossa Pátria.

Investido nas responsabilidades diretas do Governo com o restabelecimento do regime presidencial, em consequência da manifestação da vontade popular seguida de patriótica deliberação do Congresso Nacional, procurou Vossa Excelência dinamizar a administração e conter, em limites razoáveis, a espiral inflacionária que, já então, ameaçava a própria estabilidade do regime.

Embora continue a fazer o mesmo esforço, imperativo é confessar as dificuldades para retirar do Plano Trienal aqueles efeitos que dêle esperava o Governo, porque, à sua execução, não se seguiram as reformas de base essenciais ao seu êxito.

Dentro dessa conjuntura e como uma resultante mesmo do seu agravamento, a crise político-social vem de atingir índices que ameaçam a própria ordem constitucional.



As manifestações coletivas de indisciplina verificadas na Polícia Militar de alguns Estados, a sublevação de graduados e soldados da Aeronáutica e da Marinha de Guerra na própria Capital da República e, mais recentemente, atos contrários à disciplina militar praticados por cabos e marinheiros na Guanabara, todos êles em boa hora contidos pelo espírito inquebrantável de fidelidade à Constituição e ao princípio de autoridade de nossas Forças Armadas, constituem exemplo de anormalidade da vida brasileira.

Por seu turno, as reivindicações salariais, que deveriam ser acontecimentos de rotina nas relações entre empregados e empregadores, sobretudo numa fase, como a atual, de renovação de contratos coletivos de trabalho, passaram a ser fator de agravamento da crise político-social e servem de pretexto para as forças da reação conspirarem contra a legalidade democrática.



O episódio da recente greve dos bancários, assinalada, desde seu início e durante sua longa duração, pelo espírito de incompreensão e intransigência das partes em dissídio, é bem o re-
trato da situação excepcional que o País está vivendo.

Com os instrumentos que a lei faculta e, mais do que isso, com a disposição de quem, acima de tudo, deseja a paz, a or-
dem e a tranquilidade do povo brasileiro, tudo Vossa Excelência
tem feito para, dentro da normalidade constitucional e com o res-
guardo dos princípios fundamentais que a informam, resolver os con
flitos sociais, intensificar a administração e pôr ordem nas fi-
nanças do País, contendo o surto inflacionário. Chegou, porém, à
conclusão de que, malgrado a firme disposição de não recorrer a
medidas excepcionais, é indispensável o estabelecimento do estado
de sítio para manter a ordem jurídico-constitucional, restaurar a
tranquilidade e a própria confiança nos instrumentos legais, como
meios de realização do bem comum e de garantia da ordem social.

Levados pela exacerbação da paixão política, maus brasi-
leiros, até mesmo investidos nas responsabilidades de governantes
de Estados, passaram a conspirar contra a Nação e a explorar o res
peito que consagra aos princípios democráticos e à ordem legal co
mo se fôra demonstração de excessiva tolerância do Govêrno Federal
na preservação da estabilidade político-social. Pretendem, certa-
mente, atingir o Govêrno, mas, na realidade, o que fazem é des-
servirao povo brasileiro, agravando as dificuldades com que luta
o País, e pondo em iminente perigo a ordem constitucional.

A Nação é testemunha das provocações de que o Govêrno
tem sido alvo e a que tem respondido com a medida do senso de res
ponsabilidade decorrente dos seus deveres. Agora, inclusive, já
não é Vossa Excelência apenas o atingido pelos inimigos da ordem
e da democracia. É a própria legalidade democrática que está amea
çada.

Por outro lado, minorias inconformadas, dominadas por
excessiva radicalização político-ideológica, pregam a violência
como solução de problemas que afligem o povo brasileiro, esqueci-
das de que é dentro da legalidade democrática que deveremos bus-
car os meios para corrigirmos os erros e as distorções que hoje e
xistem na ordem econômico-social vigente.



Nestas condições, Senhor Presidente, cõnscio de minhas responsabilidades, é que me dirijo a Vossa Excelência encarecendo a conveniência da imediata decretação do estado de sítio, pelo Congresso Nacional, como medida legal indispensável, nesta hora, para conter a ameaça de comoção interna grave, e, assim, defender a paz da família brasileira e resguardar o regime e a ordem.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu maior respeito e distinto aprêço.

ABELARDO JUREMA
Ministro de Estado da Justiça
e Negócios Interiores.

Senhor Presidente,



Ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo. A inflação incontida a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; a radicalização das posições políticas, a exarcerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranquilidade. O campo militar ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares; a questão social agravando-se cada dia que passa; as greves se sucedem e servem de pretexto para a conspiração política; grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras; largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões insopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal. Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica, que não poderia sobreviver sem a permanência de Vossa Excelência à frente do Governo da República até o término de seu mandato.

Até mesmo Polícias Militares, tradicionalmente ordeiras, têm praticado atos de indisciplina.

Governadores de Estado, dentre os quais os do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para manutenção da ordem ameaçada.

Tal conjuntura não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas - felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem - mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada.

Bem conhecemos o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão de Vossa Excelência do acatamento à ordem constitucional. Estamos, porém, convencidos, Senhor Presidente, que precisamente para defender a legalidade democrática, manter a ordem e a disciplina e assegurar a paz da família brasileira, é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição como remédio adequado para evitar a comoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas.



É a sugestão que nos permitimos fazer a Vossa Excelência, certos de que, como Ministros das Pastas Militares, estamos cumprindo o dever que a Constituição confere às Forças Armadas.

Renovando a Vossa Excelência a expressão do nosso respeito, enviamos atenciosos cumprimentos.

Brasília, 3 de outubro de 1963

SYLVIO BORGES DE SOUZA MOTTA - Almirante de Esquadra - Ministro da Marinha -

JAIR DANTAS RIBEIRO - General de Exército
- Ministro da Guerra -

ANIZIO BOTELHO - Major Brigadeiro
- Ministro da Aeronáutica -

A Sua Excelência
Senhor Doutor João Goulart
MD Presidente da República



LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Seção de Comissões Permanentes)

LEI Nº 1 802 - DE 5 DE JANEIRO DE 1 953

Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social, e dá outras providências. (Lei de Segurança do Estado).

Art. 1º. São crimes contra o Estado e sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei, a saber:

Art. 2º. Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania de Estado estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena : - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 3º. Promover insurreição armada contra os poderes do Estado:

Pena: - reclusão de 3 a 9 anos aos cabeças; de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 4º. Praticar:

I - atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtude dêles;

II - devastação, saque, incêndio depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado.



Pena: - reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 5^o. Tentar, diretamente ou por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela estabelecida.

Pena: - reclusão de 3 a 10 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes, quando não couber pena mais grave.

Parágrafo único. A pena será agravada de um têrço quando o agente do crime fôr o Presidente da República, o Presidente de qualquer das Casas do Congresso, do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Governador ou Secretário de govêrno estadual, o Chefe do Estado Maior do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública ou Comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6^o. Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade:

a) do Presidente da República, de quem eventualmente o substituí ou, no território nacional, de Chefe de Estado estrangeiro.

Pena: - reclusão de 10 a 20 anos aos cabeças e de 6 a 15 anos aos demais agentes.

b) do Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estado Maior Geral, chefes do Estado Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Presidente do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Governadores de Estados ou de Territórios, comandantes de unidades militares, federais ou estaduais, ou da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como no território nacional, de representante diplomático, ou especial, de Estado estrangeiro, com o fim de facilitar insurreição armada.

Pena: - reclusão de 8 a 15 anos aos cabeças e de 6 a 10 anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave; reclusão de 12 a 30 anos aos cabeças e de 8 a 15 anos aos demais agentes, se do atentado resultar a morte.



c) de magistrado, senador ou deputado, para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado.

Pena: - reclusão de 6 a 12 anos cabeças e de 3 a 8 anos de mais agentes, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Quando se tratar de atentados contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.

Art. 7º. Concertarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática de qualquer dos crimes definidos nos artigos anteriores.

Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se a associação revestir a forma de bando armado e agravada da metade em relação aos que a promoverem ou organizarem.

Art. 8º. Opor-se, diretamente e por fato, à reunião ou livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena: - reclusão de 2 a 8 anos, quando o crime fôr cometido contra poder da União ou dos Estados reduzida, da metade, quando se tratar de poder municipal.

Parágrafo único. A pena será agravada de um terço, quando o agente do crime fôr chefe de um dos poderes da União ou dos Estados, ou comandante de unidade militar federal ou estadual.

Art. 9º. Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade quando se tratar da segunda parte artigo.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente termo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.



Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos.

Art. 11. Fazer publicamente propaganda:

- a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;
- b) de ódio de raça, de religião ou de classe;
- c) de guerra.

Pena: - reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º. A pena será agravada de um terço quando a propaganda fôr feita em quartel, repartição fábrica ou oficina.

§ 2º. Não constitui propaganda:

- a) a defesa judicial;
- b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;
- c) a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3º. Pune-se, igualmente, nos termos dêste artigo, a distribuição, ostensiva ou clandestina, mas sempre inequívocamente dolosa, de boletins ou panfletos por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras A, B e C dos princípios dêste artigo.

Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência.

Pena: - reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos.

Art. 14. Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis.

Pena: - reclusão de 1 a 3 anos.



Art. 15. Incitar públicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos.

Penas: - reclusão de 1 a 3 anos ou a pena cominada ao crime incitado ou preparado, se este se consumir.

Art. 16. Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa.

Penas: - reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena será de três meses a um ano de detenção quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais, lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto de negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou, em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para a defesa pessoal de domicílio do morador rural, a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata relevação da apreensão.

Art. 17. Instigar, públicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Penas: - detenção de seis meses a 2 anos.

Art. 18. Cessarem, coletivamente, os funcionários públicos os serviços a seu cargo, por motivos políticos ou sociais.

Penas: - detenção de 6 meses a 2 anos, agravada a pena de um terço, quando se tratar de diretor de repartição ou chefe de serviço.

Art. 19. Convocar ou realizar comício ou reunião pública a céu aberto, em lugar não autorizado pela polícia ou desobedecer a determinação da autoridade competente sobre a sua dissolução, quando tumultuosa ou armada, observado sempre o disposto no art. 141 § 11, da Constituição.

Penas: - detenção de 6 a 18 meses.



§ 1º. Para os efeitos dêste artigo, a autoridade policial discriminará, anualmente, os lugares para as reuniões públicas, a céu aberto, não podendo alterar essa indicação senão por motivo grave superveniente.

§ 2º. Ficarão isentos das sanções dêste artigo os que, antes da ordem da dissolução ou para obedecê-la, se retirarem da reunião.

Art. 20. Perturbar ou interromper, com violência, ameaças ou assuadas, conferência internacional realizada em nosso território de que participem delegados de governos de outros países.

Pena: - detenção de 1 a 3 anos. A pena será aumentada de um têrço se a conferência tiver de ser suspensa pelos fatos definidos neste artigo, por mais de 24 horas.

Art. 21. Perturbar ou interromper com violências, ameaças ou assuadas, reuniões de assembléias legislativas, câmaras de vereadores, tribunais de justiça ou audiências de juízes.

Pena: - detenção de seis meses a 3 anos, agravada de um têrço quando se trata de órgão da União.

Parágrafo único. Nenhum procedimento, policial ou judicial, caberá sem prévia provocação da Mesa das referidas assembléias na forma dos respectivos regimentos, ou da autoridade judiciária competente, conforme fôr o caso.

Art. 22. Praticar ato público que exprima menosprêzo, vilipêndio ou ultraje ao nome do Brasil, ou a qualquer dos símbolos nacionais dos Estados ou dos Municípios.

Pena: detenção de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. A pena será agravada da metade quando o agente do crime fôr autoridade federal e de um têrço quando estadual ou municipal.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL - 1946

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

- Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:
- § 1º - Todos são iguais perante a lei.
 - § 2º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
 - § 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
 - § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.
 - § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.
 - § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.
 - § 9º - Sem constrangimento dos favorecidos será prestada por brasileiro (art. 129, nº I e II) assistência religiosa as forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.
 - § 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.
 - § 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.
 - § 14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.
 - § 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- § 17 - Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier a coletividade, concederá justo prêmio.
- § 18 - É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.
- § 19 - Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.
- § 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.
- § 26 - Não haverá fóro privilegiado nem juizes e tribunais de exceção.
- § 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.
- § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, e plenitude da defesa do réu e a soberania do veredicto. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- § 29 - A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.
- § 30 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.
- § 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.
- § 32 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo a caso do depositário infiel e o de inadimplemento da obrigação alimentar na forma da lei.
- § 33 - Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.
- § 34 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.
- § 35 - O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.
- § 36 - A lei assegurará:
- I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;
 - II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se referirem;
 - III - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;



IV - a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

- Art. 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.
- Art. 207 - A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos a jurisdição e a legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.
- Parágrafo único - Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas a jurisdição e a legislação militares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1091-63

PARECER

1. - A Mensagem

Pela Mensagem nº 320, datada de 4 do corrente, o Senhor Presidente da República, com fundamento no Artigo 206, nº 1, da Constituição Federal, solicita do Congresso Nacional, por via desta Casa Legislativa, a decretação de estado de sítio em todo o Território Nacional, pelo prazo de trinta dias.

Baseou-se o Chefe do Poder Executivo, ao pedir o remédio extremo, em exposições do Ministro da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares, que descrevem a situação do País como ameaçado de grave comoção intestina, capaz de pôr em perigo as instituições democráticas e a ordem pública, esclarecendo que "o estado de sítio é o remédio legal, previsto pela própria Constituição, para a defesa do regime por ela mesma instituído."

A Mensagem vem acompanhada de ante-projeto de lei que, pelo seu artigo 1º enseja a decretação do remédio, com base no Artigo 206, nº 1, da Constituição, para todo o Território Nacional, pelo prazo de trinta dias.

Pelo Artigo 2º da proposição, cita as garantias constitucionais que continuam em vigor, ou seja, as constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º e 38º. Suspensas ficariam, evidentemente, as garantias constantes dos parágrafos 5º (liberdade de manifestação do pensamento), 6º (inviolabilidade do sigilo de correspondência), 11º (liberdade de reunião), 12º (liberdade de associação), 15º (inviolabilidade do domicílio), 20º (prisão só com flagrante delito), 21º (permanência em custódia a despeito de fiança), 22º (obrigatoriedade de imediata comunicação da prisão ao Juiz competente), 23º (habeas-corpus), 24º (mandado de segurança), e 37º (direito de petição), aquelas e estas constantes do



Artigo 141 da nossa Carta Magna.

Ainda pelo Artigo 3º do ante-projeto governamental, ficariam sujeitas à jurisdição e legislação militares, como faculta o Artigo 207, da Constituição, os crimes definidos na Lei nº 1812, de 5 de janeiro de 1953, Artigos 2º, nº IV, 4º, nº I, 5º, 9º, 14º, 16º, 17º, 25º, 26º, 27º e 29º.

Finalmente, pelo Artigo 4º, estabelece que o Presidente da República baixará, no prazo de oito dias, a contar da publicação da Lei, ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

2. - Os Fatos

Justificando o alvitre levado ao Presidente da República e por este aceito, alegam os ilustres Ministros da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica que:

- 1º - ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo, mercê da inflação incontida a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; da radicalização das posições políticas, a exarcerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranquilidade;
- 2º - o campo militar está ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares;
- 3º - as greves se sucedem e servem de pretexto para a conspiração política, grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras, largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões insopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal;
- 4º - Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica;
- 5º - outros dirigentes estaduais, dentre os quais os de Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do exército para a manutenção da ordem ameaçada;



62 - tal conjuntura - acrescentam eles - não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas, felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem, mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada;

72 - o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão do Senhor Presidente da República não impedem a convicção de que estão possuídos de que é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição, como remédio adequado para evitar a comoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas".

3. - Apreciação Geral do Instituto do Sítio

A mais simples e rápida apreciação do ante-projeto enviado a esta Casa pelo ilustre Senhor Presidente da República revela que Sua Excelência não foi, neste passo, bem assessorado do ponto-de-vista jurídico. A proposição confunde, lamentavelmente, conceitos pacíficos na doutrina e na jurisprudência, a respeito do remédio constitucional e extremo do instituto do estado de sítio. Por isso mesmo, baseia a sua proposta no Artigo 206 nº I da Constituição Federal e pede providências que só se justificariam se a medida fosse pleiteada com fundamento no inciso II do citado Artigo.

O simples confronto entre aquêles artigos, o 207 e o 209, faz com que salte aos olhos, mesmo de quem não queira ver, que o sistema constitucional brasileiro vigente estabelece quatro hipóteses para a concessão do estado de sítio, a saber, em ordem crescente de gravidade:

- a) - perigo iminente de comoção intestina grave;
- b) - comoção intestina grave já manifestada;
- c) - comoção intestina grave com o caráter de guerra civil;
- d) - guerra externa .



Aquela s quatro hipóteses configuram dois tipos de estado de sítio, o preventivo ou ficto, e o repressivo ou real. Esta diferenciação é meridianamente clara na nossa doutrina e na de todos os Países que adotam a dupla forma do remédio constitucional denominado estado de sítio. Para não nos alongarmos demasiadamente em citações, bastaríamos recorrer ao depoimento de alguns dos nossos melhores juristas.

EDUARDO ESPÍNOLA (Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, segundo volume, página 659)

ensina " quando se trate de estado de sítio decretado com fundamento no nº 1, do Artigo 206, isto é, no caso de comoção intestina grave, sem caráter de guerra civil, as medidas que podem ser tomadas contra as pessoas são as seguintes: a) obrigação de permanência em localidade determinada; b) detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns; c) desterro para qualquer localidade povoada ou salubre do território nacional. Outras medidas especiais, reclamadas pelas circunstâncias pode tomar o Presidente da República: a) censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro; b) suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações; c) busca e apreensão em domicílio; d) suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de Autarquia e Entidade de Economia Mista ou Empresa Concessionária do Serviço Público; e) intervenção nas Empresas de Serviço Público".

Noutra página (658) sublinha mais uma vez a claríssima distinção entre as hipóteses aludidas, acrescentando

" vê-se daí que o legislador constituinte admitiu uma comoção intestina grave com caráter de guerra civil, equiparada, para a suspensão das garantias constitucionais, à guerra externa, e uma comoção intestina grave sem aquele caráter, caso em que só se admitem contra as pessoas as medidas especificadas no Artigo 209, parágrafo Único " (os grifos são do autor).

Não menos claro e persuasivo é ALCINO PINTO FALCÃO, uma das mais belas culturas jurídicas do nosso tempo, que, na sua Constituição Anotada, volume III, páginas 162, doutrina, ao falar de estado de sítio repressivo e preventivo:

" sempre que se discute estado de sítio numa emergência, entre nós os que estão de oposição contestam a possibi



lidade do estado de sítio preventivo. Mas o Supremo Tribunal Federal em vários acórdãos e em especial no habeas-corpus em que foi paciente o oficial naval Paulo Mário da Cunha Rodrigues, decididamente refutou as objeções possíveis, ao sentenciar "considerando que se, em doutrina, de acordo com a opinião preferida, é lícito considerar o estado de sítio como medida unicamente de repressão a este Tribunal, na aplicação da Lei Magna da Nação não é permitido negar a significação dos seus termos para recusar o caráter preventivo que a Constituição da República também expressamente atribui a tal providência, desde que permite a sua decretação pelo Executivo Federal, quando a Pátria corra "iminente perigo" de grave comoção intestina. E se por "iminente" - se entende o que - "impede que ~~ameça~~ ameça cair sobre alguém ou alguma coisa" - daí resulta que a declaração de estado de sítio não está unicamente subordinada aos males já produzidos pela comoção intestina, mas também a sua fundada ameaça, e para impedir aqueles efeitos que, evidentemente, atentam contra a ordem pública, cuja manutenção é absolutamente indispensável ... ; considerando que não se confunde o caráter das medidas adotadas durante o estado de sítio com as razões que justificam a sua decretação ... ; embora se tenha declarado como meio de prevenir um risco de certos perigos para as instituições, todas as detenções ordenadas são de natureza repressiva, desde que sustam uma ação perniciososa, refreiam ímpetos inconvenientes, proibem a execução de planos subversivos ou retêm a pessoa para obstar-lhe o seu concurso".

Ainda segundo o mesmo PINTO FALCÃO, "a mesma questão se pôs no Direito argentino e a melhor doutrina, lá também, se inclina pela constitucionalidade do sítio preventivo", conforme o ensinamento de AMANCIO ALCORTA, em seu livro Las Garantías Constitucionales, e de GONÇALES CALDERON, Derecho Constitucional, vol. 2 pag. 257 e outros.

Para não ir muito mais longe, aí vai a lição sempre acatada de CARLOS MAXIMINIANO (Comentários a Constituição Brasileira de 1946, vol. 3º, pag. 287):

"tanto é preventivo como represivo o estado de sítio, quer o decrete o Congresso, quer o Presidente da República. Negaram-lhe no Brasil a primeira qualidade alguns juristas de valor, entretanto, é aquela a condição mesma da existência do instituto. O Estado de sítio, é, por excelência, medida preventiva. Decretada esta, não pode o Executivo condenar nem aplicar penas: detem ou desterra os suspeitos, a fim de que não se envolvam na revolta".

Aliás, não valeria ~~recorrer~~ a pena ou recurso ao argumento de autorida-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

de - e muitos outros, se não fôsse a falta de tempo, ^{aqui} ~~a que~~ ~~em~~ poderiam ser transcritos - porque, tão claro é o texto da lei em si mesma que nenhum esforço requer para a sua compreensão. Basta a leitura do mesmo. Se o Governo pede a decretação do estado de sítio, com fundamento no artigo 206, inciso I (caso de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper), é claro que não poderia catalogar as garantias individuais que permaneceriam em vigor, nem cuidar de sujeição à jurisdição e legislação militares de crimes definidos na Lei nº 1802, porque, nesta hipótese (sítio preventivo), as únicas medidas a adotar contra as pessoas estão taxativamente enumeradas pela própria Constituição em seu Artigo 209, conforme já dissemos.

Nem se poderia pensar num equívoco, eis que não só a informação dos Chefes Militares definem apenas uma ameaça de perigo ~~em~~ iminente, como porque ninguém no País tem conhecimento de uma comoção intestina já deflagrada e muitos menos com o caráter de guerra civil, tal como exige o Artigo 207 para que se possa pensar em suspensão indiscriminada de garantias e de transferência do julgamento dos acusados para o fóro militar.

Em resumo, invoca o Governo, pelos seus Ministros Militares e pelo seu Ministro da Justiça, um dispositivo constitucional e pede medidas que se relacionam com outro artigo da Constituição, ou seja, o que prevê os casos de guerra externa ou de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil. Analisada, assim, em sua apresentação literal, o projeto estaria irremediavelmente fulminado de inconstitucionalidade.

4. - Parecer e Substitutivo

Assim como não se conhece, até este momento, que se ~~exista~~ haja configurado no Brasil a hipótese de guerra externa ou de comoção intestina grave com caráter de guerra civil, impossível seria negar a existência da



ameaça iminente de que tal comoção venha a ocorrer, de modo a justificar, não as medidas pleiteadas pelo Executivo, mas e tão somente aquelas catalogadas no já citado Artigo 209 da nossa Carta Magna.

De fato. A radicalização de posições ideológicas, ^cperceptível já na sessão inaugural desta legislatura, quando tivemos de intervir num debate extemporâneo e tumultuoso para pedir serenidade e bom senso, indispensáveis ao estabelecimento de um clima de trabalho nesta Casa do Congresso; campanhas sistemáticas e amplamente divulgadas contra as instituições, a ordem jurídica e principalmente contra o Congresso, a propósito das reformas de base reclamadas pelo povo brasileiro; a tolerância incompreensível de certos dirigentes estaduais para com um processo político radical que, à sombra de mal disfarçados propósitos nacionalistas, vêm permitindo, senão estimulando, pela impunidade, violência contra a propriedade privada e esbulho ^{de} contra seus legítimos detentores; a falta de serenidade e de equilíbrio na prática do diálogo democrático, transformado, em algum tempo a esta parte, seja através do rádio, da imprensa escrita e da televisão, seja até mesmo por via da tribuna parlamentar, em troca de insultos, de agressões e de ofensas pessoais, umas e outras poucas condizentes com a nossa cultura cívica, falta sem dúvida imputável tanto ^a elementos do Governo quanto da oposição; a desabusada intervenção de recursos financeiros por parte de órgãos recentemente surgidos no quadro da política brasileira, ou de indivíduos no controle de fortunas inexplicavelmente colossais, uns, de um lado, a pretexto do fortalecimento do regime democrático, perfiando por assegurar lugares no parlamento e em governos estaduais fortes, outros, do outro lado, buscando envenenar a opinião pública brasileira com falsas mensagens de salvação miraculosa, todos enfim pretendendo, através de propagandas custosíssimas, despertar emoções, sentimentos e idéias, que estariam longe de traduzir os legítimos anseios do povo brasileiro, tudo isto já vinha denotando a criação de um clima de desconfiança e de suspeita entre as facções conflitantes, pouco propício ao trabalho construtivo e honesto.



Para agravar essa situação e caracterizar inapelavelmente a iminência de grave comoção intestina, tres fatos poderiam ser aqui avocados e pôstos em relevo pela inegável gravidade de que cada um deles se reveste:

- a) - a quebra, cada vez mais visível e palpável, da disciplina militar, de que tivemos aqui mesmo, as portas deste Congresso, a prova mais evidente, com a rebelião de sargentos e soldados da Marinha e da Aeronáutica contra soberana decisão do Supremo Tribunal Federal, e da qual ainda temos um enorme ~~ma~~ conjunto de observações transmitidas por respeitáveis Chefes Militares, a respeito da situação existente em quartéis e acampamentos militares;
- b) - ~~a~~ crescente desenvoltura da atividade sindical organizada, que de há muito transpôs os limites das justas reivindicações salariais para incidir no campo das pressões de natureza eminentemente política, seja contra o Executivo, seja contra o Legislativo, bastando citar-se a greve que por dez dias paralizou as atividades da Petrobrás, na Bahia, impondo à Nação prejuízo de bilhões de cruzeiros, isto só porque, o Chefe da Nação, no uso de atribuição legal e privativa, resolveu substituir um Presidente daquela Empresa;
- c) - a inflação, cuja espiral, de tanto elevar-se, já atingiu as nuvens da loucura, gerando nas camadas menos favorecidas e até mesmo na classe média e na pequena ~~burguesia~~ burguesia, um estado de espírito capaz de levá-las, se insufladas, a desatinos imprevisíveis.

A constatação de um estado pré-comoçional é ato político soberano do Congresso. Esta é a lição que colhemos em Roland Drago (citação colhida na já citada obra de PINTO FALCÃO :

" ela implica numa competência absolutamente discricionária para decidir que tais circunstâncias, que uma maioria política apreciará, constitui o perigo iminente previsto pela Lei".

Da mesma opinião é CARL DOEHRING, ao observar ^{que} a questão de saber se a segurança pública esteja em perigo será uma questão política e por isso não ajuizável.

Não nos desanima a suposição de que outros possam pensar, com igual boa fé, que o quadro político brasileiro não oferece as sombrias perspectivas que nele vemos. Muito menos nos fará mudar de idéia qualquer tentativa de identificação das responsabilidades de cada partido, grupos ou pessoas, de-



tentoras de função pública no estabelecimento dêsse quadro. O que importa, para nossa apreciação, é que êle realmente exista. Assim, se não poderíamos, em hipótese alguma, dar ao Executivo todos os poderes por êle pedidos, não só porque os fatos o desautorizam, como porque para tanto teríamos que transpor a barreira constitucional, somos de parecer que esta Comissão aprove o substitutivo que oferecemos, através do qual o Congresso aprovaria o estado de sítio, pelo prazo de trinta dias, com fundamento no Artigo 206, nº I, in-fine, e, em consequência, manteria em vigor tôdas as garantias individuais do Artigo 141, da Constituição, exceto aquelas expressamente enumeradas no Artigo 209 da mesma Carta Magna.

Assim decidindo, estamos certos de que o Congresso Nacional daria ao Executivo tudo quanto se tornasse necessário para permitir a volta do País à normalidade e para impedir acontecimentos mais graves do que aquêles já a que/começamos a assistir.

É a opinião que, conscientemente, apresentamos ao julgamento de nossos ilustres colegas e, se por êles aprovada, à decisão da Câmara.

Sala das Sessões da Comissão de Justiça, em

5 de outubro de 1963

Presidente

Vieira de M.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº

Decreta o estado de sítio no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É decretado o estado de sítio, nos termos do artigo 206, nº 1, 2ª parte, da Constituição, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2º - Continuam em vigor tôdas as garantias constitucionais expressas no artigo 141 da Constituição, excetuadas aquelas ^{que} expressa e taxativamente, contrariem ou impeçam as medidas autorizadas no artigo seguinte.

Art. 3º - Durante o estado de sítio, não se poderão tomar, contra pessoas, outras medidas além das previstas nos nºs I e II do Artigo 209, da Constituição, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo Único - A suspensão do habeas-corpus restringe-se aos atos praticados por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor do estado de sítio.

Art. 4º - Publicada a presente lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas que ficarão sob o controle de cada um.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Art. 5º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5. out. 1963

Vieira de Mello



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.091/63

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - É decretado o Estado de Sítio, nos termos do art. 206 nº 1, segunda parte, da Constituição Federal, em todo o território do país, pelo prazo de 30 dias.

Art. 2º - Continuam em vigor tôdas as garantias constitucionais, excetuadas aquelas que evidentemente contrariem ou impeçam as medidas autorizadas no artigo seguinte.

Art. 3º - Durante a vigência do Estado de Sítio não se poderão tomar, contra pessoas, outras medidas além das previstas nos nºs. 1 e 2 do art. 209 da Constituição, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República, pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 4º - Nenhuma restrição será feita à divulgação dos trabalhos e debates no Congresso, que, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, fará a censura adequada à execução desta lei.

Art. 5º - Publicada a presente lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do Estado de Sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas que ficarão sob o controle de cada um.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de outubro de 1963.

Arruda Câmara
ARRUDA CÂMARA - no exercício
da Presidência

Vieira de Mello
VIEIRA DE MELLO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 5.10.63, opinou, contra os votos dos Srs. Almino Affonso, Pedro Aleixo, Aliomar Baleeiro, Ferro Costa, Guilherme Machado, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ernani Sátiro, Stélio Maroja, Bento Gonçalves, Arruda Câmara, Walter Passos e Ivan Luz, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto nº 1 091/63, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência, Vieira de Mello - Relator, José Burnett, Wilson Roriz, Celestino Filho, Paes de Andrade, Getúlio Moura, - Chagas Freitas, Ovídio de Abreu, Ary Alcântara, Ortiz Borges, Argilano Dario, Milton Dutra, Chagas Rodrigues, Guerreiro Ramos, Roland Corbisi er, Almino Affonso, Raymundo Brito, Pedro Aleixo, Aliomar Baleeiro, - Ferro Costa, Guilherme Machado, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ernani Sátiro, Stélio Maroja, Bento Gonçalves, Walter Passos e Ivan Luz.

Os Srs . Ferro Costa, Ivan Luz e Arruda Câmara ofereceram voto escrito.

Brasília, em 5 de outubro de 1963.

Arruda Câmara
ARRUDA CÂMARA - no exercício
da Presidência

Vieira de Mello
VIEIRA DE MELLO - RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.091 — 1963

Decreta o estado de sítio no Território Nacional

(DO PODER EXECUTIVO)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É decretado o estado de sítio, nos termos do art. 206, nº 1, da Constituição, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2º Continuam em vigor as garantias constitucionais expressas no art. 141, da Constituição, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38.

Art. 3º Durante a vigência do estado de sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o art. 207, da Constituição, os crimes definidos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, arts. 2º, nº IV, 4º, nº I, 5º, 9º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29.

Art. 4º No prazo de oito dias, a contar da publicação desta Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

Art. 5º A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MENSAGEM Nº 320
(Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com fundamento no art. 206, nº 1, da Constituição, solicito de Vossas Excelências a decretação do "estado de sítio" em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

As exposições do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares descrevem a situação em que se encontra o País, ameaçado de grave comoção intestina, que põe em perigo as instituições democráticas e a ordem pública.

O "estado de sítio" é o remédio legal, previsto pela própria Constituição para a defesa do regime por ela mesma instituído.

Assim, ao submeter a medida à elevada consideração de Vossas Excelências, permito-me ressaltar a urgência de que se reveste.

Aguardando a decisão que o patriotismo dos Senhores Congressistas houver por bem indicar, renovo os meus protestos de respeito e consideração.

Brasília, 4 de outubro de 1963. — JOÃO GOULART.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em face dos gravíssimos acontecimentos que estão inquietando a vida nacional e ameaçando romper-lhe a paz, em perspectiva de iminente comoção intestina, cumpro o dever de solicitar a Vossa Excelência encaminhe mensagem ao Congresso Nacional pedindo, com fundamento no art. 206, nº 1, da Constituição, a decretação do estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias.

O País conhece o espírito de concórdia e tolerância de que tem Vossa Excelência dado evidente demonstração, desde o momento em que, com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, aceitou a limitação dos poderes constitucionais que o povo lhe outorgou, assim evitando-se agravasse a crise político-militar de agosto de 1961. Sabe ainda o Congresso Nacional o respeito que tem devotado à ordem jurídica vigente embora convencido de que, em muitos passos, carece ela de atualização para se tornar instrumento mais adequado à promoção do desenvolvimento econômico e social do País, harmônico e justo, de modo a propiciar a participação de todos os brasileiros nos seus resultados.

Instaurado o regime parlamentarista, não como a resultante de uma aspiração nacional mas como decorrência dos fatos anormais que então perturbavam a vida do País, era natural que se mostrasse ele impróprio como instrumento de Governo e que, em consequência, inquietações sucessivas marcassem essa fase da história brasileira perturbando a administração e agravando crise econômico-social que já nos havia atingido como uma consequência inelutável da inadequação de parte das estruturas jurídico-sociais de nossa Pátria.

Investido nas responsabilidades diretas do Governo com o restabelecimento do regime presidencial, em consequência da manifestação da vontade popular seguida de patriótica deliberação do Congresso Nacional, procurou Vossa Excelência dinamizar a administração e conter, em limites razoáveis, a espiral inflacionária que, já então, ameaçava a própria estabilidade do regime.

Caixa: 37

Lote: 42
PL Nº 1091/1963
43



Embora continue a fazer o mesmo esforço, imperativo é confessar as dificuldades para retirar do Plano Trienal aqueles efeitos que dele esperava o Governo, porque, à sua execução, não se seguiram as reformas de base essenciais ao seu êxito.

Dentro dessa conjuntura e como uma resultante mesmo do seu agravamento, a crise político-social vem de atingir índices que ameaçam a própria ordem constitucional.

As manifestações coletivas de indisciplina verificadas na Polícia Militar de alguns Estados, a sublevação de graduados e soldados da Aeronáutica e da Marinha de Guerra na própria Capital da República e, mais recentemente, atos contrários à disciplina militar praticados por cabos e marinheiros na Guanabara, todos eles em boa hora contidos pelo espírito inquebrantável de fidelidade à Constituição e ao princípio de autoridade de nossas Forças Armadas, constituem exemplo de anormalidade da vida brasileira.

Por seu turno, as reivindicações salariais, que deveriam ser acontecimentos de rotina nas relações entre empregados e empregadores, sobretudo numa fase, como a atual, de renovação de contratos coletivos de trabalho, passaram a ser fator de agravamento da crise político-social e servem de pretexto para as forças da reação conspirarem contra a legalidade democrática.

O episódio da recente greve dos bancários, assinalada, desde seu início e durante sua longa duração, pelo espírito de incompreensão e intransigência das partes em dissídio, é bem o retrato da situação excepcional que o País está vivendo.

Com os instrumentos que a lei faculta e, mais do que isso, com a disposição de quem, acima de tudo, deseja a paz, a ordem e a tranquilidade do povo brasileiro, tudo Vossa Excelência tem feito para, dentro da normalidade constitucional e com o resguardo dos princípios fundamentais que a informam, resolver os conflitos sociais, intensificar a administração e pôr ordem nas finanças do País, contendo o surto inflacionário. Chegou, porém, à conclusão de que, malgrado a firme disposição de não recorrer a medidas excepcionais, é indispensável o estabelecimento do estado de sítio para manter a ordem jurídico-constitucional, restaurar a tranquilidade e a própria confiança nos instrumentos legais, como meios de realização do bem comum e de garantia da ordem social.

Levados pela exacerbação da paixão política, maus brasileiros, até mesmo investidos nas responsabilidades de governantes de Estados, passaram a conspirar contra a Nação e a explorar o respeito que consagra aos princípios democráticos e à ordem legal como se fôra demonstração de excessiva tolerância do Governo Federal na preservação da estabilidade político-social. Pretendem, certamente, atingir o Governo, mas, na realidade, o que fazem é desservir ao povo brasileiro, agravando as dificuldades com que luta o País, e pondo em iminente perigo a ordem constitucional.

A Nação é testemunha das provocações de que o Governo tem sido alvo e a que tem respondido com a medida do senso de responsabilidade decorrente dos seus deveres. Agora inclusive, já não é Vossa Excelência apenas o atingido pelos inimigos da ordem e da democracia. É a própria legalidade democrática que está ameaçada.

Por outro lado, minorias inconformadas, dominadas por excessiva radicalização político-ideológica, pregam a violência como solução de problemas que afligem o povo brasileiro, esquecidas de que é dentro da legalidade democrática que deveremos buscar os meios para corrigirmos os erros e as distorções que hoje existem na ordem econômico-social vigente.

Nestas condições, Senhor Presidente, cômico de minhas responsabilidades, é que me dirijo a Vossa Excelência encarecendo a conveniência da imediata decretação do estado de sítio, pelo Congresso Nacional, como medida legal indispensável, nesta hora, para conter a ameaça de comoção interna grave, e, assim, defender a paz da família brasileira e resguardar o regime e a ordem.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu maior respeito e distinto aprêço. — *Abelardo Jurema*, Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.



Senhor Presidente,

Ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo. A inflação incitada a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; a radicalização das posições políticas, a exacerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranqüilidade. O campo militar ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares; a questão social agravando-se cada dia que passa; as greves se sucedem e servem de pretêxto para a conspiração política; grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras; largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões inopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal. Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica, que não poderia sobreviver sem a permanência de Vossa Excelência à frente do Governo da República até o término de seu mandato.

Até mesmo Polícias Militares, tradicionalmente ordeiras, têm praticado atos de indisciplina.

Governadores de Estado, dentre os quais os do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para manutenção da ordem ameaçada.

Tal conjuntura não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas -- felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada.

Bem conhecemos o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão de Vossa Excelência do acatamento à ordem constitucional. Estamos, porém, convencidos, Senhor Presidente, que precisamente para defender a legalidade democrática, manter a ordem e a disciplina e assegurar a paz da família brasileira, é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição como remédio adequado para evitar a ocorrência de uma grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas.

É a sugestão que nos permitimos fazer a Vossa Excelência, certos de que, como Ministros das Pastas Militares, estamos cumprindo o dever que a Constituição confere às Forças Armadas.

Renovando a Vossa Excelência a expressão do nosso respeito, enviamos atenciosos cumprimentos.

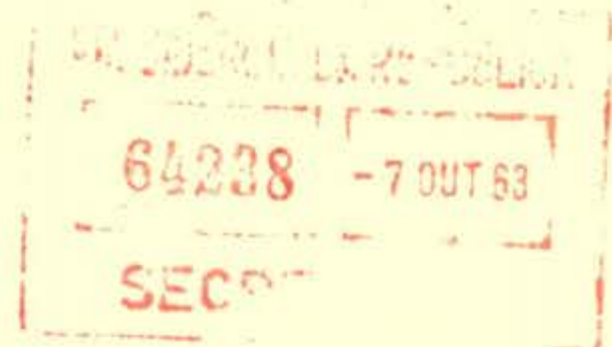
Brasília, 3 de outubro de 1963. — *Sylvio Borges de Souza Motta*, Almirante de Esquadra — Ministro da Marinha. — *Jair Dantas Ribeiro*, General de Exército — Ministro da Guerra. — *Anísio Botelho*, Major-Brigadeiro — Ministro da Aeronáutica.

Caixa: 37

Lote: 42
PL N° 1091/1963

44

*a. d. d.
Commiss. 1.
Gabinete
em andamento
y art. 1.º
7.10.63.*



Em 7 de outubro de 1963

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de cópias autenticadas de documentos firmados pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e pelos Senhores Ministros das Pastas Militares.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DARCY RIBEIRO

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados

Aprovada a retirada; arquivar-se
juntamente com a mensagem n.^o
320, de 4.10.63 (Projeto n.^o 1.091/63) (2)
Em 7.10.63.
Massi



M. 323.

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Enviei à apreciação de Vossas Excelências, faz poucos dias, cumprindo o dever, que a chefia da Nação impõe, a Mensagem de encaminhamento do pedido de estado de sítio, a ser decretado pelo Congresso Nacional, em razão da gravidade da situação nacional, que foi exposta, com seriedade responsável, pelos Senhores Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica e pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Apesar da resistência natural que oponho às medidas de exceção, como decorrência da minha formação política, oriunda de uma vida inteira devotada às conquistas democráticas do povo brasileiro, senti que não me cabia o direito de recusar fôsse submetida à deliberação do Congresso Nacional a exposição dos dedicados auxiliares do Governo, incumbidos, diretamente, pela natureza mesma dos seus encargos, da segurança nacional e da manutenção da paz e da ordem, no País.

Fiz chegar a Vossas Excelências, com a responsabilidade do meu encaminhamento, a Mensagem que está sendo objeto dos trabalhos, inicialmente da Câmara dos Deputados, que ainda ontem aprovou, em uma de suas Comissões Especiais, através de substitutivo votado ao projeto de lei.

Circunstâncias novas, longamente enunciadas, na análise

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



3

- 2 -

se que me fazem, hoje, os mesmos Ministros de Estado, nos documentos que me foram dirigidos, cuja conclusão merece os louvores do País, pois que registra o exemplo de seu irrepreensível comportamento patriótico e da objetiva serenidade que orienta a gestão de suas Pastas - conduzem-me a informar a Vossas Excelências que o Governo já não precisa, para a tarefa de manutenção das instituições republicanas, da concessão do remédio extraordinário e transitório, que a Constituição recomenda, e que lhe pareceu, em determinado momento, indispensável em face dos episódios apontados.

Os instrumentos do poder legítimo serão usados e se os acontecimentos, ainda uma vez, aconselharem o pedido e a adoção de meios excepcionais, o Governo não hesitará, pois que, sob o meu comando, êles só poderão ser utilizados a favor do povo e das suas liberdades, para servir-lhe aos anseios de paz e de crescente participação na vida democrática da Nação.

Renovo a Vossas Excelências, na oportunidade, os protestos do meu apreço e do meu respeito.

Brasília, 7 de outubro de 1963

CA



Em 7 de outubro de 1963

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de cópias autenticadas de documentos firmados pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e pelos Senhores Ministros das Pastas Militares.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

as) Darcy Ribeiro
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Enviei à apreciação de Vossas Excelências, faz poucos dias, cumprindo o dever, que a Chefia da Nação impõe, a Mensagem de encaminhamento do pedido de estado de sítio, a ser decretado pelo Congresso Nacional, em razão da gravidade da situação nacional, que foi exposta, com seriedade responsável, pelos Senhores Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica e pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Apesar da resistência natural que oponho às medidas de exceção, como decorrência da minha formação política, oriunda de uma vida inteira devotada às conquistas democráticas do povo brasileiro, senti que não me cabia o direito de recusar fôsse submetida à deliberação do Congresso Nacional a exposição dos dedicados auxiliares do Governo, incumbidos, diretamente, pela natureza mesma dos seus encargos, da segurança nacional e da manutenção da paz e da ordem, no País.

Fiz chegar a Vossas Excelências, com a responsabilidade do meu encaminhamento, a Mensagem que está sendo objeto dos trabalhos, inicialmente da Câmara dos Deputados, que ainda ontem a aprovou, em uma de suas Comissões Especiais, através de substitutivo votado ao projeto de lei.

Circunstâncias novas, longamente enunciadas, na análise que me fazem, hoje, os mesmos Ministros de Estado, nos documentos que me foram dirigidos, cuja conclusão merece os louvores do País, pois que registra o exemplo de seu irrepreensível comportamento patriótico e da objetiva serenidade que orienta a gestão de suas Pastas - conduzem-me a informar a Vossas Excelências que o Governo já não precisa, para a tarefa de manutenção das instituições republicanas, da concessão do remédio extraordinário e transitório, que a Constituição recomenda, e que lhe pareceu, em determinado momento, indispensável em face dos episódios apontados.

Os instrumentos do poder legítimo serão usados e se os acontecimentos, ainda uma vez, aconselharem o pedido e a adoção de meios excepcionais, o Governo não hesitará, pois que, sob o meu comando, eles só poderão ser utilizados a favor do povo e das suas liberdades, para servir-lhe aos anseios de paz e de crescente participação na vida democrática da Nação.

Renovo a Vossas Excelências, na oportunidade, os protestos de meu apreço e do meu respeito.

Brasília, 7 de outubro de 1963.

João Goulart

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART
PRESIDENTE DA REPÚBLICA



2.

Os reais propósitos que moveram os Ministros Militares a solicitar de Vossa Excelência medidas previstas na Constituição Federal, para que o Governo dispusesse de meios eficientes na contenção de inquietadoras campanhas de pregações subversivas, que, em choque de interesses extremados, estão causando um verdadeiro clima de intranquilidade à Nação, poderão ser claramente justificados no consenso geral da conjuntura: urgem medidas imediatas para tranquilizar o País e proporcionar um ambiente de ordem e trabalho, àqueles que na realidade desejam o progresso e a prosperidade do Brasil.

Esta solicitação, Senhor Presidente, foi decorrência do conhecimento do momento nacional.

A Nação vive exposta a crises sucessivas, algumas apresentando sintomas inquietantes, como a última revolta ocorrida em Brasília, como o vultoso tráfico de armamentos montado por organizações clandestinas recobrando o País todo ou ainda como as revoltas das Polícias Militares do Piauí e do Rio Grande do Norte; outras, crises estimuladas por autoridades já identificadas, preparadas em dispendiosas e alarmantes campanhas de sensacionalismo, prenunciando o deliberado propósito de levar o povo ao desespero e o Governo à desorganização, para gerar o clima favorável ao procurado desfecho: a destruição das liberdades democráticas, com a queda do Poder legitimamente constituído.

Pois bem, Senhor Presidente, esta iniciativa, julgada necessária, e que a própria Nação há de reconhecer necessária, capaz de propiciar garantias à sobrevivência das liberdades democráticas é apresentada ao próprio povo como medida destinada a fornecer meios para agir contra as suas liberdades.

Os interesses políticos em causa se uniram para combatê-la, chegando a situar a figura do Presidente da República como interessado na busca de poderes não previstos na Constituição.

Somos testemunhas, Senhor Presidente, da vigília permanente de Vossa Excelência na defesa dos reais interesses do País, por cujo povo foi eleito e a cujos compromissos Vossa Excelência se dedica inteiramente com sacrifício da própria saúde.

Somos testemunhas, Senhor Presidente, da preocupação de Vossa Excelência com o rumo dos acontecimentos políticos, que pode propiciar clima favorável à destruição do regime.

Sabemos que as Forças Armadas, em vigília permanente como fiéis guardiãs do regime constitucional têm se desdobrado em esforços contínuos para conter a onda de inquietação que paira sobre o País.

Asseguramos que Vossa Excelência poderá contar com a continuação dessa vigília na manutenção do regime, e por podermos isso assegurar, Senhor Presidente, é que nos colocamos na situação de dizer a Vossa Excelência que, se diversos Governadores julgaram-na des-



3.

necessária, se os legisladores, por contingências regimentais não puderam atender a urgência e as necessidades por nós invocadas, e ainda mais, se o País julga que elas possam se constituir em arma contra o povo de que fazemos parte, e por cuja paz e tranquilidade somos responsáveis, os Ministros Militares abrem mão das mesmas e apelam para as Forças Armadas a fim de que continuem fiéis às Instituições e leis para com seus Chefes, sem medir vigílias ou esforços, como até agora o têm feito, na defesa dos interesses da própria nacionalidade.

Sylvio Borges de Souza Motta
Ministro da Marinha

Gen. Jair Dantas Ribeiro
Ministro da Guerra

Brig. Anysio Botelho
Ministro da Aeronáutica

Senhor Presidente,



Quando informamos Vossa Excelência de que a situação do País era grave, entre perspectivas de acontecimentos que ameaçavam não só a ordem, mas, sobretudo o próprio regime, as circunstâncias indicavam a necessidade dos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança nacionais, serem armados, urgentemente, dos instrumentos legais, excepcionais e adequados, para ficarem em condições de prevenir a eclosão iminente de uma comoção intestina.

Não era só na área do Governo Federal que veementes indícios e fatos concretos fortaleciam a nossa impressão de se usar, imediatamente, recursos constitucionais extraordinários para a restauração do clima de autoridade, de confiança e de paz.

Há muitos dias, através deste Ministério, vinha o Governo Federal recebendo solicitações de governos estaduais, para ações diversas de tropa federal, ora em demonstrações ostensivas de policiamento, ora de ocupação até de quartéis de força policial estadual. Governantes estaduais advertiam do perigo de comoção interna profunda e irreversível, em face de inquietação observada em várias camadas sociais, contaminando até o seu aparelhamento policial. Os órgãos mais tradicionais da imprensa brasileira, constantemente, transmitiam notícias apreensivas que começavam a formar uma impressão tumultuosa da vida nacional.

Em meio a tudo isso, chefes de governos estaduais, desprezando o salutar princípio constitucional da convivência federativa e do respeito que as autoridades do País se devem reciprocamente, até sem zelo pela própria integridade da Federação, lançavam-se contra a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, tentavam a intriga deslavada, divulgavam notícias alarmantes no estrangeiro e procuravam até abalar o nosso crédito externo, anunciando golpes armados, simultaneamente com entrevistas e aparecimentos em televisão, em que se proclamava a existência de exércitos policiais, com armas e munições superiores até ao potencial de fogo das guarnições federais locais.

Movimentos de indisciplina militar aqui e ali, frutos desse clima de agitação e de desordem, exigindo repressão imediata dos seus comandos superiores e ação disciplinar eficaz, urgente e rigorosa dos seus chefes, emprestavam ao quadro cores ainda mais vivas, despertando preocupações e cuidados especiais.

Não ignorava a opinião pública a descoberta pelas autoridades militares, de armas em grande quantidade, e escondidas inclusive em residências particulares, não só na Guanabara como em São Paulo, além de códigos secretos e panfletos. Os inquéritos policiais militares instaurados, na sua maioria próximos de conclusão, não só apontam responsáveis como indicam a profundidade dessas articulações, com ramificação por vários outros centros populosos do País.

Não há assim, Senhor Presidente, o que esconder ou omitir. Processava-se a uma conspirata para a tomada do Poder e até derrubada do regime. Os seus focos maiores já a opinião pública os identificou, claramente, por deduções lógicas e em face dos fatos expostos pelas notas que acompanharam a exposição em que o Governo solicitou do Congresso Nacional a decretação do estado de sítio, nos termos da Constituição.

Naquela altura dos acontecimentos, a omissão do Governo Federal implicaria no enfraquecimento dos meios de que dispõe para preservar o regime.



Nessa hora, cabe-me registrar o patriotismo de Vossa Excelência na decisão tomada. Presidente de um partido político de raízes populares, delegado do povo por duas vezes eleito através de pronunciamento das urnas livres e após o curso de memoráveis campanhas democráticas, Vossa Excelência não hesitou entre o cumprimento do dever como Presidente da República e a sua própria posição política.

Deu bem Vossa Excelência um exemplo à Nação. Ficou com a ordem e a lei, a qualquer preço, para não faltar, na hora difícil, aos seus leais colaboradores na esfera militar, cuja responsabilidade na defesa do regime, na preservação da ordem e da segurança nacional, fizeram-nos carentes de medidas excepcionais julgadas imprescindíveis, para a repressão aos manipuladores da agitação, da desordem e da conspiração. Um minuto de indecisão juntado a todos esses fatores de desagregação da vida nacional, poderia ser fatal.

Decorridas, entretanto, quarenta e oito horas da manifestação de Vossa Excelência às Casas do Congresso Nacional e, na expectativa da necessidade de prazo ainda maior, para a conclusão de sua tramitação, em face mesmo do mecanismo que preside o funcionamento do Congresso, parece-me Senhor Presidente, à vista das exposições dos Senhores Ministros das Pastas Militares, que, já agora, carece de objeto aquela solicitação, de natureza tão urgente quanto oportuna na hora exata em que acontecimentos se precipitavam, em velocidade irreversível.

Creio, Senhor Presidente, que o só encaminhamento da medida excepcional produziu efeitos extraordinários. São pronunciamentos de Governadores de Estado que anunciam tranquilidade nas suas áreas de responsabilidade; manifestações populares em várias capitais contra conspiradores e manobreadores da desordem, reagindo ao estado de emergência, através de demonstrações das massas populares de fortalecem a vigilância do Governo, na preservação do regime democrático, sem necessidade de recursos extraordinários; associações de classes, patronais e operárias, confederações, federações e sindicatos; órgãos inter pretativos de vastas camadas sociais se pronunciam pela lei e pela ordem, com a convicção de que não seriam necessárias providências excepcionais, enfim, Senhor Presidente, vozes do povo chegam ao Governo e as quais não poderá Vossa Excelência ficar indiferente, de vez que, ao solicitar do Congresso Nacional medidas de exceção, não o fez Vossa Excelência contra o povo, mas a seu favor e em sua defesa, sob o imperativo da necessidade de reprimir movimentos que visassem ao retrocesso de nossas conquistas políticas e sociais.

Sei bem que Vossa Excelência com o instrumento especial e rigorosamente constitucional, que lhe seria concedido, pelo Congresso Nacional, haja vista a sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, graças à atuação leal e decidida dos líderes das correntes partidárias que formam a sustentação político-parlamentar do seu Governo, sei que Vossa Excelência não o utilizaria contra o povo. O seu objetivo era claro e inequívoco, o de atingir justamente os inimigos do povo que tramavam contra a sua soberania nas urnas, contra a sua vontade expressa através do mandato que Vossa Excelência exerce em toda a sua plenitude, contra, enfim, os interesses maiores da democracia.

Nessa ordem de considerações, Senhor Presidente, sugiro a Vossa Excelência dirigir-se ao Congresso Nacional, com o fim de esclarecer que o Governo já não carece do instrumento excepcional solicitado.

ABELARDO JUREMA

Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.



*A. Antônio R.
Comunicação
Juntar etc
cópia do texto do
diário*



Em 7 de Outubro



Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de cópias autenticadas de documentos firmados pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e pelos Senhores Ministros das Pastas Militares.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DARCY RIBEIRO
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 42
Caixa: 37
PL N.º 1091/1963
54

Leturado em virtude da aprovação
da mensagem nº 323, de 7.10.63
Ao original Em 7.10.63



Juiz Pedro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1.091-A — 1963

Decreta o Estado de Sítio no Território Nacional; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, concluindo por Substitutivo.

(PROJETO Nº 1.091-63, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É decretado o estado de sítio nos termos do art. 206, nº 1, da Constituição, em todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

Art. 2º Continuam em vigor as garantias constitucionais expressas no art. 141, da Constituição, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38.

Art. 3º Durante a vigência do estado de sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o art. 207, da Constituição, os crimes definidos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, arts. 2º, nº IV, 4º, nº I, 5º, 9º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29.

Art. 4º No prazo de oito dias, a contar da publicação desta Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

Art. 5º A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 320

(Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com fundamento no art. 206, n.º 1, da Constituição, solicito de Vossas Excelências a decretação do "estado de sítio" em todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

As exposições do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares descrevem a situação em que se encontra o País, ameaçado de grave comoção intestina, que põe em perigo as instituições democráticas e a ordem pública.

O "estado de sítio" é o remédio legal, previsto pela própria Constituição para a defesa do regime por ela mesma instituído.

Assim, ao submeter a medida à elevada consideração de Vossas Excelências, permito-me ressaltar a urgência de que se reveste.

Aguardando a decisão que o patriotismo dos Senhores Congressistas houver por bem indicar, renovo os meus protestos de respeito e consideração.

Brasília, 4 de outubro de 1963. — JOÃO GOULART.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em face dos gravíssimos acontecimentos que estão inquietando a vida nacional e ameaçando romper-lhe a paz, em perspectiva de iminente comoção intestina, cumpro o dever de solicitar a Vossa Excelência encaminhe mensagem ao Congresso Nacional pedindo, com fundamento no art. 206, n.º 1, da Constituição, a decretação do estado de sítio em todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

O País conhece o espírito de concórdia e tolerância de que tem Vossa Excelência dado evidente demonstração, desde o momento em que com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, aceitou a limitação dos poderes constitucionais que o povo lhe outorgou, assim evitando-se agravasse a crise político-militar de agosto de 1961. Sabe ainda o Congresso Nacional o respeito que tem devotado à ordem jurídica vigente, embora convencido de que em muitos passos, carece ela de atualização para se tornar instrumento mais adequado à promoção do desenvolvimento econômico e social do País, harmônico e justo de modo a propiciar a participação de todos os brasileiros nos seus resultados.

Instaurado o regime parlamentarista, não como a resultante de uma aspiração nacional mas como decorrência dos fatos anormais que então perturbavam a vida do País, era natural que se mostrasse ele impróprio como instrumento de Governo e que, em consequência, inquietações sucessivas marcassem essa fase da história brasileira, perturbando a administração e agravando crise econômico-social que já nos havia atingido como uma consequência inelutável da inadequação de parte das estruturas jurídico-sociais de nossa Pátria.

Investido nas responsabilidades diretas do Governo com o restabelecimento do regime presidencial, em consequência da manifestação da vontade popular, seguida de patriótica deliberação do Congresso Nacional, procurou Vossa Excelência dinamizar a administração e conter, em limites razoáveis, a espiral inflacionária que, já então, ameaçava a própria estabilidade do regime.

Lote: 42
Caixa: 37

PL Nº 1091/1963

55

Embora continue a fazer o mesmo esforço, imperativo é confessar as dificuldades para retirar do Plano Trienal aqueles efeitos que dele esperava o Governo, porque, à sua execução, não se seguraram as retormas de base essenciais ao seu êxito.

Dentro dessa conjuntura e como uma resultante mesmo do seu agravamento, a crise politico-social vem de atingir índices que ameaçam a própria ordem constitucional.

As manifestações corruvas de indisciplina verificadas na Polícia Militar de alguns Estados, a sublevação de graduados e soldados da Aeronáutica e da Marinha de Guerra na própria Capital da República e, mais recentemente, atos contrários a disciplina militar praticados por cabos e marinheiros na Guanabara, todos eles em boa hora contidos pelo espírito inquebrantável de fidelidade à Constituição e ao princípio de autoridade de nossas Forças Armadas, constituem exemplo de anormalidade da vida brasileira.

Por seu turno, as reivindicações salariais, que deveriam ser acontecimentos de rotina nas relações entre empregados e empregadores, sobretudo numa fase, como a atual, de renovação de contratos coletivos de trabalho, passaram a ser fator de agravamento da crise politico-social e servem de pretexto para as forças da reação conspirarem contra a legalidade democrática.

O episódio da recente greve dos bancários, assinalada, desde seu início e durante sua longa duração, pelo espírito de incompreensão e intransigência das partes em dissídio, é bem o retrato da situação excepcional, que o País está vivendo.

Com os instrumentos que a lei faculta e, mais do que isso, com a disposição de quem, acima de tudo, deseja a paz, a ordem e a tranquilidade do povo brasileiro, tudo Vossa Excelência tem feito para, dentro da normalidade constitucional e com o resguardo dos princípios fundamentais que a informam, resolver os conflitos sociais, intensificar a administração e pôr ordem nas finanças do País, conter o surto inflacionário. Chegou, porém, à conclusão de que, malgrado a firme disposição de não recorrer a medidas excepcionais, é indispensável o estabelecimento do estado de sítio para manter a ordem jurídico-constitucional, restaurar a tranquilidade e a própria confiança nos instrumentos legais, como meios de realização do bem comum e de garantia da ordem social.

Levados pela exacerbação da paixão política, maus brasileiros, até mesmo investidos nas responsabilidades de governantes de Estados, passaram a conspirar contra a Nação e a explorar o respeito que consagra aos princípios democráticos e a ordem legal como se fora demonstração de excessiva tolerância do Governo Federal na preservação da estabilidade politico-social. Pretendem, certamente, atingir o Governo, mas, na realidade, o que fazem é desservir ao povo brasileiro, agravando as dificuldades com que luta o País, e pondo em iminente perigo a ordem constitucional.

A Nação é testemunha das provocações de que o Governo tem sido alvo e a que tem respondido com a medida do senso de responsabilidade decorrente dos seus deveres. Agora, inclusive, já não é Vossa Excelência apenas o atingido pelos inimigos da ordem e da democracia. É a própria legalidade democrática que está ameaçada.

Por outro lado, minorias inconformadas, dominadas por excessiva radicalização politico-ideológica, pegam a violência como solução de problemas que afligem o povo brasileiro, esquecidas de que é dentro da legalidade democrática que deveremos buscar os meios para corrigirmos os erros e as distorções que hoje existem na ordem econômico-social vigente.

Nestas condições, Senhor Presidente, cômico de minhas responsabilidades, é que me dirijo a Vossa Excelência encarecendo a conveniência da imediata decretação do estado de sítio, pelo Congresso Nacional, como medida legal indispensável, nesta hora, para conter a ameaça de comoção interna grave, e, assim, defender a paz da família brasileira e resguardar o regime e a ordem.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu maior respeito e distinto apreço. — *Abelardo Jurema*, Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Senhor Presidente,

Ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo. A inflação incómoda a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; a radicalização das posições políticas, a exarcerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranqüilidade. O campo militar ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares; a questão social agravando-se cada dia que passa; as greves se sucedem e servem de pretêxto para a conspiração política; grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras; largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões insopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal. Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica, que não poderia sobreviver sem a permanência de Vossa Excelência à frente do Governo da República até o término de seu mandato.

Até mesmo Polícias Militares, tradicionalmente ordeiras, têm praticado atos de indisciplina.

Governadores de Estado, dentre os quais os do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para manutenção da ordem ameaçada.

Tal conjuntura não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas -- felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada.

Bem conhecemos o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão de Vossa Excelência do acatamento à ordem constitucional. Estamos, porém, convencidos, Senhor Presidente, que precisamente para defender a legalidade democrática, manter a ordem e a disciplina e assegurar a paz da família brasileira, é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição como remédio adequado para evitar a comoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas.

É a sugestão que nos permitimos fazer a Vossa Excelência, certos de que, como Ministros das Pastas Militares, estamos cumprindo o dever que a Constituição confere às Forças Armadas.

Renovando a Vossa Excelência a expressão do nosso respeito, enviamos atenciosos cumprimentos.

Brasília, 3 de outubro de 1963. — *Sylvio Borges de Souza Motta*, Almirante de Esquadra — Ministro da Marinha. — *Jair Dantas Ribeiro*, General de Exército — Ministro da Guerra. — *Anísio Botelho*, Major-Brigadeiro — Ministro da Aeronáutica.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida à liberdade; à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- § 1º Todos são iguais perante a lei.
- § 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- § 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Lote: 42
Caixa: 37
PL N° 1091/1963
56

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6º É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, ns. I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustrate ou impossibilite.

§ 12 É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítima de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

§ 17 Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 Ninguém será pré o senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23 Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

§ 24 Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25 É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 Não haverá fóro privilegiado nem juizes e tribunais de exceção.

§ 27 Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28 É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 20 Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31 Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito por influência ou com abusos de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

§ 32 Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma lei.

§ 33 Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35 O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

§ 37 É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridade, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Caixa: 37

Lote: 42

PL N° 1091/1963

57

Art. 206. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

Art. 207. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 209. Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o nº I do art. 206, se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

LEI N.º 1.802 — DE 5 DE JANEIRO DE 1953

Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

Art. 2.º Tentar:

IV.

IV — Subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo.

Pena: reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

Art. 4.º Praticar:

I — Atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtude deles.

Pena: reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 5.º Tentar, direta e por fato, mudar por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes quando não couber pena mais grave.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço quando o agente do crime fôr o Presidente da República o Presidente de qualquer

das Casas do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro de Estado, Governador ou Secretário de Governo Estadual, o Chefe do Estado-Maior do Exército, da Armada e da Aeronáutica, o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, ou comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 9.º Reorganizar, ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissimulada, por força de disposições legais ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Penal: reclusão de 2 a 5 anos, reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, terá imediatamente termo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

Art. 14. Provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas ou delas contra as classes ou instituições civis.

Penal: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 16. Fabricar, ter sob sua guarda ou sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar e transportar por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e nas condições indicativas de intenção criminosa.

Penal: reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena será de três meses a um ano de detenção, quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais, lícitas, fazendo-se a gradação pelo vulto do comércio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para defesa pessoal ou do domicílio do morador rural, a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata revelação da apreensão.

Art. 17. Instigar publicamente, desobediência coletiva no cumprimento da lei de ordem pública.

Penal: detenção de 6 meses a 2 anos.

Art. 25. Promover ou manter, no Território Nacional, serviço secreto destinado à espionagem.

Penal: reclusão de 8 a 20 anos, agravada de um terço na reincidência.

Art. 26. Fornecer, mesmo sem remuneração, à autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, informações ou documentos de caráter estratégico ou militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional.

Penal: reclusão de 2 a 4 anos.

Art. 27. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos, se o fato não se constituir em crime mais grave.

Art. 29. Conseguir, transmitir ou revelar, para o fim de espionagem política ou militar, documentos, notícias ou informações em defesa da segurança do Estado, que no seu interesse, interno ou internacional, deva permanecer secreto.

Pena: reclusão de 6 a 15 anos.

Parágrafo único Se tratar-se de notícia, documento ou informação ou de divulgação que tenha sido proibida pela autoridade competente a pena será aumentada da metade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. — A Mensagem

Pela Mensagem n.º 320, datada de 4 do corrente, o Senhor Presidente da República, com fundamento no Artigo 206, n.º 1, da Constituição Federal, solicita do Congresso Nacional, por via desta Casa Legislativa, a decretação do estado de sítio em todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

Baseou-se o Chefe do Poder Executivo ao pedir o remédio extremo em exposições ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares, que descrevem a situação do País como ameaçada de grave commoção intestina, capaz de pôr em perigo as instituições democráticas e a ordem pública, asseverando que "o estado de sítio é o remédio legal, previsto pela própria Constituição, para a defesa do regime por ela mesma instituído".

A Mensagem vem acompanhada do anteprojeto de lei que, pelo seu artigo 1.º ensaja a decretação do remédio, com base no Artigo 206, n.º 1, da Constituição, para todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

Pelo Artigo 2.º da proposição, cita as garantias constitucionais que continuam em vigor, ou seja, as constantes dos parágrafos 1.º — 2.º — 3.º — 4.º — 7.º — 8.º — 9.º — 10.º — 13.º — 14.º — 16.º — 17.º — 18.º — 19.º — 25.º — 26.º — 27.º — 28.º — 29.º — 30.º — 31.º — 32.º — 33.º — 34.º — 35.º — 36.º e 38.º. Suspensas fariam, evidentemente, as garantias constantes do parágrafo 5.º (liberdade de manifestação do pensamento), 6.º (inviolabilidade do sigilo de correspondência), 11 (liberdade de reunião), 12 (liberdade de associação), 15 (inviolabilidade do domicílio) 20 (prisão só com flagrante delicto), 21 (permanência em custódia a despeito de fiança), 22 (obrigatoriedade de imediata comunicação da prisão ao Juiz competente), 23 (*habeas corpus*) 24 (mandado de segurança) e 37 (direito de petição), aquelas e estas constantes do Artigo 141 da nossa Carta Magna.

Ainda pelo Artigo 3.º do anteprojeto governamental, ficariam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o Artigo 207, da Constituição, os crimes definidos na Lei n.º 1.812, de 5 de janeiro de 1953, Artigos 2.º, n.º IV, 4.º, n.º I — 5.º — 9.º — 14.º — 16.º — 17.º — 25.º — 26.º — 27.º e 29.º.

Finalmente, pelo Artigo 4.º, estabelece que o Presidente da República baixará, no prazo de oito dias, a contar da publicação da Lei, ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

2. — Os Fatos

Justificando o alvitre levado ao Presidente da República e por este aceito, alegam os ilustres Ministros da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica que:

1.º ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo, mercê da inflação incontida a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; da radicalização das posições políticas, a exarcerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranquilidade;

2.º o campo militar está ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares;

3.º as greves se sucedem e servem de pretexto para a conspiração política, grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras, largo círculo da área político-partidária dominado por paixões insopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal;

4.º Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica;

5.º outros dirigentes estaduais, dentre os quais os do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para a manutenção da ordem ameaçada;

6.º tal conjuntura — acrescentam eles — não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas, felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem, mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada;

7.º o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão do Senhor Presidente da República não impedem a convicção de que estão possuídos de que é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição, como remédio adequado para evitar a comoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas”.

* 3. — *Apreciação Geral do Instituto do Sítio*

A mais simples e rápida apreciação do anteprojeto enviado a esta Casa pelo ilustre Senhor Presidente da República revela que Sua Excelência não foi, neste passo, bem assessorado do ponto-de-vista jurídico. A proposição confunde lamentavelmente, conceitos pacíficos na doutrina e na jurisprudência a respeito do remédio constitucional e extremo do instituto do estado de sítio. Por isso mesmo, baseia a sua proposta no Artigo 206 n.º I da Constituição Federal e pede providências que só se justificariam se a medida fôsse pleiteada com fundamento no inciso II do citado Artigo.

O simples confronto entre aquele artigo, o 207 e o 209, faz com que salte aos olhos, mesmo de quem não queira ver, que o sistema constitucional brasileiro vigente estabelece quatro hipóteses para a concessão do estado de sítio, a saber, em ordem crescente de gravidade:

- a) perigo iminente de comoção intestina grave;
- b) comoção intestina grave já manifestada;
- c) comoção intestina grave com o caráter de guerra civil;
- d) guerra externa.

Aquelas quatro hipóteses configuram dois tipos de estado de sítio, o *preventivo* ou *ficto*, e o *repressivo* ou *real*. Esta diferenciação é meridianamente clara na nossa doutrina e na de todos os países que adotam a dupla forma do remédio constitucional denominado estado de sítio. Para não nos alongarmos demasiadamente em citações, bastaríamos recorrer ao depoimento de alguns dos nossos melhores juristas.

Eduardo Espínola (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 13 de setembro de 1946, segundo volume, página 659), ensina

“quando se trate de estado de sítio decretado com fundamento no nº 1, do Artigo 206, isto é, no caso de comoção intestina grave, sem caráter de guerra civil, as medidas que podem ser tomadas contra as pessoas são as seguintes: - a) obrigação de permanência em localidade determinada; b) detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns; c) desterro para qualquer localidade povoada ou salubre do Território Nacional. Outras medidas especiais, reclamadas pelas circunstâncias, pode tomar o Presidente da República: a) censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro; b) suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações; c) busca e apreensão em domicílio; d) suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de Autarquia e Entidade de Economia Mista ou Empresa Concessionária do Serviço Público; e) intervenção nas Empresas de Serviço Público”.

Noutra página (658), sublinha mais uma vez a claríssima distinção entre as hipóteses aludidas, acrescentando

“vé-se daí que o legislador constituinte admitiu uma comoção intestina grave com caráter de guerra civil, equiparada, para a suspensão das garantias constitucionais, à guerra externa, e uma comoção intestina grave sem aquêlê caráter, caso em que só se admitem contra as pessoas as medidas especificadas no Artigo 209, parágrafo único” (os grifos são do autor).

Não menos claro e persuasivo é Alcino Pinto Falcão, uma das mais belas culturas jurídicas do nosso tempo, que, na sua Constituição Anotada, volume III, páginas 162, doutrina, ao falar de estado de sítio repressivo e preventivo:

“sempre que se discute estado de sítio numa emergência, entre nós os que estão de oposição contestam a possibilidade do estado de sítio preventivo. Mas o Supremo Tribunal Federal em vários acórdãos e em especial no “habeas corpus” em que foi paciente o oficial naval Paulo Mário da Cunha Rodrigues, decididamente refutou as objeções possíveis, ao sentenciar “considerando que se, em doutrina, de acôrdo com a opinião preferida, é lícito considerar o estado de sítio como medida unicamente de repressão a este Tribunal, na aplicação da Lei Magna da Nação não é permitido negar a significação dos seus termos para recusar o caráter preventivo que a Constituição da República também expressamente atribui a tal providência, desde que permite a sua decretação pelo Executivo Federal, quando a Pátria corra iminente perigo” de grave comoção intestina. E se por “iminente” — se entende o que — “impede que ameça cair sobre alguém ou alguma coisa” — daí resulta que a declaração de estado de sítio não está unicamente subordinada aos males já produzidos pela comoção intestina, mas também a sua fundada ameaça, e para impedir aqueles efeitos que, evidentemente, atentam contra a ordem pública, cuja manutenção é absolutamente indispensável...; considerando que não se confunde o caráter das medidas adotadas durante o estado de sítio com as razões que justificam a sua decretação...; embora se tenha declarado como meio de prevenir um risco de certos perigos para as instituições, tôdas as detenções ordenadas são de natureza repressiva, desde que sustam uma ação perniciosa, refreiam ímpetos inconvenientes, proíbem a execução de planos subversivos ou retêm a pessoa para obstar-lhe o seu concurso”.

Ainda segundo o mesmo Pinto Falcão, “a mesma questão se pôs no Direito argentino e a melhor doutrina, lá também, se inclina pela constitucionalidade do sítio preventivo”, conforme o ensinamento de Amancio

Alcorta, em seu livro *Las Garantías Constitucionales*, e de Gonzalez Calderón, *Derecho Constitucional*, vol. 2, página 257 e outros.

Para não ir muito mais longe, aí vai a lição sempre acatada de Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, vol. III pág. 287):

“tanto é preventivo como repressivo o estado de sítio, quer o decreto e o Congresso, quer o Presidente da República. Negaram-lhe no Brasil a primeira qualidade alguns juristas de valor; entretanto, é aquela a condição mesma da existência do instituto. O estado de sítio é, por excelência, medida preventiva. Decreta-se esta, não pode o Executivo condenar nem aplicar penas; detém ou desterra os suspeitos, a fim de que não se envolvam na revolta”.

Aliás, não valeria a pena ou recurso ao argumento de autoridade — e muitos outros, se não fôsse a falta de tempo, aqui poderiam ser transcritos — porque, tão claro é o texto da lei em si mesmo que nenhum esforço requer para a sua compreensão. Basta a leitura do mesmo. Se o Governo pede a decretação do estado de sítio, com fundamento no Artigo 206, inciso I (caso de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper), é claro que não poderia catalogar as garantias individuais que permaneceriam em vigor, nem cuidar de sujeição à jurisdição e legislação militares de crimes definidos na Lei nº 1.902, porque, nesta hipótese (sítio preventivo), as únicas medidas a adotar contra as pessoas estão taxativamente enumeradas pela própria Constituição em seu Artigo 209, conforme já dissemos.

Nem se poderia pensar num equívoco, eis que não só a informação dos Chefes Militares define apenas uma ameaça de perigo iminente, como porque ninguém no País tem conhecimento de uma comoção intestina já deflagrada e muito menos com o caráter de guerra civil, tal como exige o Artigo 207 para que se possa pensar em suspensão indiscriminada de garantias e de transferência do julgamento dos acusados para o fóro militar.

Em resumo, invoca o Governo, pelos seus Ministros militares e pelo seu Ministro da Justiça, um dispositivo constitucional e pede medidas que se relacionam com outro artigo da Constituição, ou seja, o que prevê os casos de guerra externa ou de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil. Analisada, assim, em sua apresentação literal, o projeto estaria irremediavelmente fuminado de inconstitucionalidade.

4. — *Parecer e Substitutivo*

Assim como não se conhece, até este momento, que se haja configurado no Brasil a hipótese de guerra externa ou de comoção intestina grave com caráter de guerra civil, impossível seria negar a existência da ameaça iminente de que tal comoção venha a ocorrer, de modo a justificar, não as medidas pleiteadas pelo Executivo, mas e tão-somente aquelas catalogadas no já citado Artigo 209 da mesma Carta Magna.

De fato, a radicalização de posições ideológicas, perceptível já na sessão inaugural desta legislatura, quando tivemos de intervir num debate extemporâneo e tumultuoso para pedir serenidade e bom-senso, indispensáveis ao estabelecimento de um clima de trabalho nesta Casa do Congresso; campanhas sistemáticas e amplamente divulgadas contra as instituições, a ordem jurídica e principalmente contra o Congresso, a propósito das reformas de base reclamadas pelo povo brasileiro; a tolerância incompreensível de certos dirigentes estaduais para com um processo político radical que, à sombra de mal disfarçados propósitos nacionalistas, vêm permitindo, senão estimulando, pela impunidade, violências contra a propriedade privada e esbuiho contra seus legítimos detentores; a falta de serenidade e de equilíbrio na prática do diálogo democrático, transformado, de algum tempo a esta parte, seja através do rádio, da imprensa escrita e da televisão, seja até mesmo por via da tribuna parlamentar em troca

Caixa: 37

Lote: 42

PL N° 1091/1963

60

de insultos, de agressões e de ofensas pessoais, umas e outras pouco condizentes com a nossa cultura cívica, feita sem dúvida imputável tanto a elementos do Governo quanto da oposição; a desabusada intervenção de recursos financeiros por parte de órgãos recentemente surgidos no quadro da política brasileira, ou de indivíduos no controle de fortunas inexplicavelmente colossais, uns de um lado, a pretensão ao fortalecimento do regime democrático, porfiando por assegurar lugares no Parlamento e em Governos estaduais e locais, outros, de outro lado, buscando envolver a opinião pública brasileira com falsas mensagens de salvação miraculosa, todos enfim pretendendo, através de propagandas custosíssimas, despertar emoções, sentimentos e idéias, que estariam longe de trazer os legítimos anseios do povo brasileiro, tudo isto, já vinha denotando a criação de um clima de desconfiança e de suspeita entre as facções conflitantes, pouco propício ao trabalho construtivo e honesto.

Para agrayar essa situação e caracterizar inapelavelmente a iminência de grave comoção intestina, três fatos poderiam ser aqui apontados e postos em relevo pela megavel gravidade de que cada um deles se reveste:

a) a quebra, cada vez mais visível e palpável, da disciplina militar, de que tivemos aqui mesmo, as portas deste Congresso a prova mais evidente com a rebelião de sargentos e soldados da Marinha e da Aeronáutica contra soberana decisão do Supremo Tribunal Federal, e da qual ainda temos um enorme conjunto de observações transmitidas por respeitáveis Chefes Militares, a respeito da situação existente em quartéis e acampamentos militares;

b) a crescente desenvoltura da atividade sindical organizada, que de há muito transpôs os limites das justas reivindicações salariais para incidir no campo das pressões de natureza eminentemente políticas, seja contra o Executivo, seja contra o Legislativo, bastando citar-se a greve que por dez dias paralisou as atividades da Petrobrás, na Bahia, impondo à Nação prejuízo de bilhões de cruzeiros, isto só porque, o Chefe da Nação, no uso de atribuição legal e privativa resolveu substituir um Presidente daquela empresa,

c) a inflação, cuja espiral de tanto elevar-se já atingiu as nuvens da loucura, gerando nas camadas menos favorecidas e até mesmo na classe média e na pequena burguesia, um estado de espirito capaz de levá-las, se insufladas, a desatinos imprevisíveis.

A constatação de um estado pré-ocasional é ato político soberano do Congresso. Esta é a lição que colhemos em Roland Drago (citação colhida na já citada obra de Pinto Falcão):

"ela implica numa competência absolutamente discricionária para decidir que tais circunstâncias, que uma maioria política apreciará, constitui o perigo iminente previsto pela Lei.

Da mesma opinião é Carl Douring, ao observar a questão de saber se a segurança pública esteja em perigo será uma questão política e por isso não ajuizável.

Não nos desanima a suposição de que outros possam pensar, com igual boa-fé, que o quadro político brasileiro não oferece as sombrias perspectivas que nele vemos. Muito menos nos fará mudar de idéia qualquer tentativa de identificação das responsabilidades de cada partido, grupos ou pessoas, detentoras de função pública no estabelecimento desse quadro. O que importa, para nossa apreciação, é que ele realmente exista. Assim, se não poderíamos, em hipótese alguma, dar ao Executivo todos os poderes por ele pedidos, não só porque os fatos o desautorizam, como porque para tanto teríamos que transpor a barreira constitucional, somos de parecer que esta Comissão aprove o substitutivo que oferecemos, através do qual o Congresso aprovaria o estado de sítio, pelo prazo de trinta dias, com fundamento no Artigo 206.º I, *in fine* e em consequência manteria em vigor todas as garantias individuais do Artigo 141, da Constituição, exceto aquelas expressamente enumeradas no Artigo 209 da nossa Carta Magna.

Assim decidindo, estamos certos de que o Congresso Nacional daria ao Executivo tudo quanto se tornasse necessário para permitir a volta do País à normalidade e para impedir acontecimentos mais graves de que aqueles a que já começamos a assistir.

É a opinião que, conscientemente, apresentamos ao julgamento de nossos ilustres colegas e se por eles aprovada, à decisão da Câmara.

Sala das Sessões da Comissão de Justiça, em 5 de outubro de 1963. —
Vieira de Mello.

PROJETO DE LEI Nº

Decreta o estado de sítio no Território Nacional

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É decretado o estado de sítio, nos termos do artigo 206, n.º 1, 2.º parte, da Constituição, em todo o Território Nacional, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2.º Continuam em vigor tôdas as garantias constitucionais expressas no artigo 141 da Constituição, excetuadas aquelas que expressa e taxativamente contrariam ou impeçam as medidas autorizadas no artigo seguinte.

Art. 3.º Durante o estado de sítio, não se poderão tomar, contra pessoas, outras medidas além das previstas nos n.ºs I e II do Artigo 209, da Constituição, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão do *habeas corpus* restringe-se aos atos praticados por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor do estado de sítio.

Art. 4.º Publicada a presente lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas que ficarão sob controle de cada um.

Art. 5.º A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 5-10-63, opinou contra os votos dos Srs. Almino Affonso, Pedro Aleixo, Alimmar Baleeiro, Ferro Costa, Guilherme Machado, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ernani Sátyro, Stélio Maroja, Bento Gonçalves, Arruda Câmara, Walter Passos e Ivan Luz, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto número 1.091-63, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência, Vieira de Mello — Relator, José Burnett, Wilson Roriz, Celestino Filho, Paes de Andrade, Getúlio Moura, Chagas Freitas, Ovídio de Abreu, Ary Alcântara, Ortiz Borges, Argileno Dario, Milton Du'ra, Chagas Rodrigues, Guerreiro Ramos, Roland Corb'sier, Almino Affonso, Raymundo Brito, Pedro Aleixo, Alimmar Baleeiro, Ferro Costa, Guilherme Machado, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ernani Sátyro, Stélio Maroja, Bento Gonçalves, Walter Passos e Ivan Luz.

Os Srs. Ferro Costa, Ivan Luz e Arruda Câmara ofereceram voto escrito.

Brasília, em 5 de outubro de 1963. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência — *Vieira de Mello* Relator.

(AS EMENDAS APROVADAS NA COMISSÃO ESTÃO INCLUÍDAS NO SUBSTITUTIVO).

SUBSTITUTIVO

Art. 10. É decretado o Estado de Sítio, nos termos do art. 206 n.º 1, segunda parte da Constituição Federal, em todo o território do País, pelo prazo de 30 dias.

Caixa: 37

Lote: 42
PL Nº 1091/1963

61

Art. 2º Continuam em vigor tôdas as garantias constitucionais, exceptuadas aquelas que evidentemente contrariem ou impeçam as medidas autorizadas no artigo seguinte.

Art. 3º Durante a vigência do Estado de Sítio não se poderão tomar, contra pessoas, outras medidas além das previstas nos números 1 e 2 do art. 209 da Constituição, sem prejuizo das reservadas à competência do Presidente da República pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 4º Nenhuma restrição será feita à divulgação dos trabalhos e debates no Congresso, que pelas Mesas das Câmara dos Deputados e do Senado, fará a cênsura adequada à execução desta Lei.

Art. 5º Publicada a presente Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do Estado de Sítio nas regiões que fixar e indicará as zonas que ficarão sob o contróle de cada um.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de outubro de 1963. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência — *Vieira de Mello*, Relator.

PROJETO Nº 1.091, DE 1963

Voto

O Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou à Câmara dos Deputados Mensagem na qual pede decreto o Poder Legislativo o Estado de Sítio em todo o Território Nacional. O fundamento do pedido se radica numa exposição dos Exmos. Senhores Ministros das Pastas Militares, duplicada por outro do Exmo. Sr. Ministro da Justiça; ambos, pois, lhe servem de instrução.

Desde logo, Sr. Presidente, ponto de relêvo a vagüidade dos argumentos, expostos como se fatos fôsssem.

Na verdade, as exposições citadas mais não são que uma análise da conjuntura nacional, tomada do ponto de vista d' Executivo.

Ali se avançam, por outro lado, acusações a autoridades tão legitimamente constituídas quanto a que solicita a medida excepcional, supridas pela mesma soberana vontade popular, acusações que, pela sua natureza apriorística, não oferecem respaldo ao pedido, como exige o sistema, e ainda revelam a mesma exacerbada paixão tantas vêzes invocada como causa da alegada ameaça de comoção intestina.

Estas circunstâncias emprestam a tais documentos uma feição de libelo, incompatível com a serenidade que se impõe àqueles que pretendem o exercício de poderes discricionários em nome da paz e da tranqüillidade da família brasileira, da reposição da ordem perturbada ou que, fundamentalmente, se receia venha sê-lo.

Ora, a aceitação pelo Poder Legislativo de tais motivações importaria no acolhimento, sem maior exame, de sua procedência, ao arrepio de todos os princípios e com evidente e imediato reflexo no sistema federativo, desde que estimularia a arremetida do Executivo contra aquêles libelados, implícita ou ostensivamente na mira de suas idiosincrasias políticas.

Por outro lado, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, na sua exposição, excessiva e intempestivamente louvaminheira, esqueceu que o plano trienal, de saudaçã memoria, foi proposto expressamente com dispensabilidade de medidas legislativas e lança sobre o Poder Legislativo a frustração do dito plano, condicionando o seu êxito a hipotéticas reformas de base que o Legislativo não teria operado.

É te aceno a uma "mea culpa" que não nos cave, não deixa de se constituir numa forma original de pedir agredindo e se êste Poder a êle atende, acaba por confessar que, finalmente, foi quem deu causa à comoção intestina motivadora do sítio...

Não me parece que seja essa uma posição aceitável pela dignidade do Congresso, ainda porque iugidia à verdade. Não me parece que possamos aceitar, nesse áspero diálogo que nos tem impôsto o Poder Executivo o papel de recriminados pelos que, nesta hora grave deveriam antes que solicitar mais poder, dar à Nação contas do uso que têm feito do que esta lhes conferiu.

Ora, pois, em termos processuais eu diria, Sr. Presidente, que o pedido seria inepto, porque não fundamentado em fatos concretos e não instruído com os documentos essenciais à postulação, pelo que não atinge aos fins que colima.

Dito isto, Sr. Presidente, resta-me deixar consignada uma premunição fácil, aliás, de ocorrer: a implantação do estado de sítio representará uma capitulação do Poder Legislativo que se enfraquecerá definitivamente. Longe de ser instrumento de paz e ordem irá propiciar o extremo abuso do poder discricionário nas mãos do Executivo Federal. De consequência, impedido o diálogo que, ainda atritante, é método permissível pelas franquias democráticas plenas, é de se temer que outros métodos indesejáveis conduzam o País a imprevisíveis caminhos.

Assumam, pois, a responsabilidade, os episódicos, os que não têm memória para a história que de tão recente ajudaram a escrever. E a assumam, outrossim, os teorizadores que armam esquemas míticos a vestir de fantasia o que, em grande parte, mais não é que disputa inglória pelo poder, medíocre e sem grandeza.

Rejeito o sítio.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 1963. — *Ivan Luz*

VOTO

Deputado Ferro Costa

Pretende o Poder Executivo, com fundamento no artigo 206, item I, que o Congresso Nacional decrete "o estado de sítio" em todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

O item em apreço diz respeito à existência de "comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper".

A mensagem presidencial é lacuna a quanto aos fatos que justificariam a invocação do grave motivo constitucional. Todavia ela se fez acompanhar de exposições de motivos dos senhores Ministros militares e da Pasta da Justiça, que desenvolvem mais longamente as razões do apêlo.

De um lado, fala-se em conspiração de governadores, de outro se pinta um quadro de desintegração da ordem motivado pelas dificuldades do violento processo inflacionário ao qual estamos vivendo.

A análise social é mesmo o ponto marcante da exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça, de onde extraímos referências como estas:

"Por seu turno as reivindicações salariais, que deveriam ser acontecimento de rotina nas relações entre empregados e empregadores, sobretudo numa fase, como a atual, de renovação de contrato coletivo de trabalho, passaram a ser fator de agravamento da crise político-social e servem de pretexto para as forças da reação conspirarem contra a legalidade democrática". "O episódio da recente greve dos bancários assinalada, desde o seu início durante a sua longa duração, pelo espírito de incompreensão e intransigência das partes em dissídio, é bem um retrato da situação que o País está vivendo".

Continua o Sr. Ministro da Justiça:

"Com os instrumentos que a lei faculta, e mais do que isso com a disposição de quem acima de tudo, deseja a paz, a ordem e a tranquilidade do povo brasileiro, tudo V. Exa. tem feito para, dentro da normalidade constitucional e com o resguardo dos princípios fundamentais que a informam, resolver os conflitos sociais, intensificar a administração e pôr ordem nas finanças do país, contendo o surto inflacionário".

E remata nêsse ponto a sua argumentação:

"Chegou, porém, à conclusão de que, malgrado a firme disposição de não recorrer a medidas excepcionais, é indispensável o estabelecimento do "estado de sítio" para manter a ordem jurídica constitucional, restaurar a tranquilidade e a própria confiança nos

instrumentos legais, como meios de realização do bem comum e de garantia da ordem social".

Antes o eminente Ministro confessa o fracasso do plano trienal. "porque, à sua execução não se seguiram as reformas de base essenciais ao seu êxito".

A linguagem dos senhores Ministros militares é mais grave ainda pelas reiteradas referências pejorativas às reivindicações das classes trabalhadoras, ao recurso às greves continuadas, etc. A decretação do "estado de sítio" seria a solução para esse quadro doloroso.

Do exposto se depreende:

a) que o Governo considera superado o episódio da luta pelas reformas de base, tanto que já confessa o fracasso do plano trienal, de resto notório, e apela para a estagnação social, de que a supressão das liberdades seria um instrumento;

b) que a inflação sendo para o Governo um mal invencível nas suas causas impõe-se cobrir os efeitos de qualquer forma, isto é, cortando na carne dos trabalhadores, através da supressão das greves e da imposição da ordem militar.

É evidente que, sob tais pressupostos, aceitar a decretação do "estado de sítio" seria mentir à nossa pregação endossando fórmulas próprias dos estados de força.

Se as greves se sucedem, e fazem muito bem os trabalhadores em as deflagrar, é porque as reivindicações são imperativas e não há outro meio de fazê-las atendidas senão por esse. Sopitar a voz dos trabalhadores é justamente o que desejam os reacionários, os patrões enriquecidos com a inflação e fomentadores dela para aumentar ainda mais a distância social e terem a segurança dos seus ganhos tranquilos e excepcionais à custa do salário de fome. Não há dia, por exemplo, que não se fale pejorativamente contra os trabalhadores de Santos como se fossem os m'ardários da República. No entanto, os falsos arautos da justiça social silenciam sobre o escândalo das corretagens de navio de estiva que propiciam fortunas a empregadores bem postos nas colunas sociais; não se diz que a Companhia do Porto de Santos saqueia a Nação com seis bilhões anuais de direitos sobre o petróleo movimentado e que financia campanhas para eternizar essa regalia enterrando há dez anos a construção do terminal de São Sebastião da Pedreira.

Acusam-se os trabalhadores de agravar a ordem pelas suas greves, mas não se diz que o Governo não tem forças para recolher aos cofres da União os duzentos bilhões de cruzeiros do Fundo de Indenizações Trabalhistas indevidamente retido na mão dos empregadores e que a lei ex'ga seja substituído por títulos da dívida pública. Até hoje os títulos não foram emitidos, pelo que deparamos com o espetáculo realmente singular de um erário vazio e que se recusa em ir às fontes para recolher o que é seu. Com tal massa de recursos, sem dúvida, se atentaria, na hora presente, o processo inflacionário.

Não se diz, por exemplo, que somos um País de sonegadores e que o número de pessoas físicas contribuintes do imposto de renda baixou no exercício de 1961 de 358.242 para menos de 1/3 no exercício seguinte, com o número de apenas 116.179, sem que nenhuma medida fosse tomada para reprimir o escândalo da fraude. Quantos novos empregos poder'iam ser proporcionados com o recolhimento honesto do imposto de renda, com o giro da imensa soma desprezada pela complacência ou conivência?

A luta dos trabalhadores, dos estudantes, dos intelectuais é que tem proporcionado alguns avanços sociais, duros, penosos. A marcha para a unidade alarma os fruidores de privilégio que por isso têm de abominável, subversiva a ação e a existência do CGT, do PUA, da UNE, do ISEB, sem nunca terem uma palavra de reprovação contra os organismos patronais financiados largamente com dinheiro público tais como as Confederações. • Sesi e o Sesc que manipulam mais de trinta bilhões livremente por ano, em taxas compulsórias incluídas nas folhas de pagamento.

Confederações Gerais de Trabalhadores existem em quase todos os países do mundo e só aqui é que o CGT é uma ameaça à ordem, porque muitos confundem "ordem" com discriminação, parasitismo social, desemprego forçando, restrição do voto, negação às reformas de base.

O "estado de sítio" imporia o silêncio sobre as iniquidades. E até o ponto em que outra razão maior, a prova da existência de conspiração efetiva dos grupos que querem fazer o Brasil retroceder mais ainda, teremos de ser contra ele.

A aceitá-lo, pela sua razão do combate a inflação pelos métodos da força, seria igualmente renunciar à pregação das reformas. Pois não havendo reforma constitucional em "estado de sítio" as duas idéias se repelem. E não sendo possível combater a inflação em um mês, nem mesmo matando ou desterrando os trabalhadores do "exército de reserva", perpetuaríamos um "status quo" ao sabor da extrema direita. E a esses propósitos não servimos, razão pela qual votamos contra o pedido, salvo se outra razão de Estado mais idônea nos fôr presente.

VOTO

Deputado Arruda Câmara

Sr. Presidente.

Em Mensagem datada de 4 do corrente, pede o Chefe do Executivo a decretação do estado de sítio em todo o Território Nacional, pelo prazo máximo, constitucional de 30 dias (Constituição, art. 210).

A Mensagem vem acompanhada de uma exposição de motivos dos Srs. Ministros Militares e outra do Sr. Ministro da Justiça.

De início é de ressaltar que ambas são de uma pobreza lamentável, desprovidas de qualquer documento. Não aduzem um só fato concreto e positivo que justifique medida de tamanha gravidade. Pulumam no documento governamental simples alegações, em geral vagas e imprecisas, todas carecentes de provas e relativas a fatos comuns nas democracias, todos com remédios previstos na atual Legislação, sobretudo na Lei de Segurança, Lei nº 1.802 de 5-1-1953. Confira-se os arts. 2º IV; 3º, 4º, I e II; 5º, 9º, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, § 1º.

O fato mais grave existente no País não foi alegado na peça ministerial: é a crise de autoridade oriunda da omissão do Governo, de sua desobediência à Lei, *verbigratia*, ao Decreto Legislativo nº 18, de Anistia. Quando não são atos do Chefe do Governo e de militares estimulantes das greves, da indisciplina, da desordem.

Vimos, por exemplo, que no previsto motim dos sargentos, nesta Capital, nenhum Ministro Militar, nem o Sr. Presidente, nem o próprio Comandante da Região, que por sinal se chama Fico, ficaram na Capital. Numa revoada coletiva rumaram todos para o extremo sul do País, onde já se encontrava o Sr. Marechal Osório.

O Governo, através do Sr. Ministro do Trabalho criou o cavalo de Tróia que acode pelo nome de G.G.T. E éle que dissolveu o IBAD tão facilmente, não interveio na G.G.T., nem nos Sindicatos, nem aplicou a Lei de Segurança ora invocada nas Exposições de Motivos. E é significativo que o G.G.T. ameace de greve o seu protetor, se decretar o estado de sítio, gato escondido com cauda de fora!

Onde estão bem aninhados e bem nutridos os "corruptos" e os verdadeiros conspiradores, sabe o Sr. Presidente da República, sabem-no os Chefes Militares, sabe o Conselho Nacional de Segurança e o disse em parte no relatório que li, há pouco tempo, nesta Comissão.

Vejamos o que diz a Exposição de Motivos:

"Senhor Presidente:

Ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo. A inflação incontida a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; a radicalização das posições políticas, a exacerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranqüillidade. O campo militar ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares; a questão social agravando-se cada

Caixa: 37

PL N° 1091/1963

63

Lote: 42

dia que passa; as greves se sucedem e servem de pretexto para a conspiração política; grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras; largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões inscristadas, lançam-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal. Governadores de Estados olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica que não poderia sobreviver sem a permanência de Vossa Excelência à frente do Governo da República até o término de seu mandato.

Até mesmo Polícias Militares, tradicionalmente ordeiras, têm praticado atos de indisciplina.

Governadores de Estado, dentre os quais os do Piauí, Ceará (?), Rio Grande do Norte, Paraná (?) e Rio Grande do Sul (?), têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para manutenção da ordem ameaçada".

Diz Themistocles Cavalcanti, Constituição Federal Comentada, vol. IV, páginas 232 e ss.:

"Sob essa proteção, facilmente institui-se um regime policial.

Não bastam suposições nem suspeitas; é indispensável ou a perturbação já verificada ou a existência de fatos que "evidenciem" estar a irromper *comocão intestina grave*.

A subversão deve ser profunda. Simples arruaças não bastam; é preciso que haja o perigo de grave atentado às instituições, que as façam periclar, ou de perturbações que ponham em perigo também a vida e tranquilidade dos cidadãos, o exercício normal dos seus direitos.

Rui Barbosa, ao enumerar os casos políticos em que a "autoridade política" do Presidente e do Congresso se define por meio de ação discricionária, inclui a "declaração de existência do estado de insurreição" "pressuposto necessário para declaração do estado de sitio (DO DIREITO DO AMAZONAS AO ACRE SEPTENTRIONAL, Rio — 1910)".

Diz o libelo dos Ministros, que as oposições, ou outras áreas partidárias, dominadas pelas paixões, conspiram contra o Governo e a ordem legal. "Depois disso só uma cachimbada", diria o saudoso jornalista Carlos Lira Filho. Seria pitoresca uma conspiração chefiada pelo Prof. Baleeiro ou pelo Sr. Rondon Pacheco, Dr. Pila ou Abel Rafael.

O que es aelga de mais sensacional é que "Governadores olvidam a responsabilidade do cargo e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica".

Mas quais são êsses Governadores e quais os fatos levados a cabo por eles ou rebeliões contra a ordem democrática, tão levemente afirmados pela Mensagem?

Serão os excessos verbais do Sr. Carlos Lacerda? Ademais a rebelião num Estado seria, quando muito, motivo para a intervenção federal. Esta foi cogitada e afastada da tela, por falta de motivo legal e de provas.

Que ameaça representam as Polícias Militares, geralmente ordeiras e pela legalidade contra os céuebres argumentos do Sr. Jair Ribeiro — tanques, canhões, artilharia pesada, contra o Barroso e o Tamandaré do Sr. Sylvio Mota e os bombardeiros da FAB?

Meus senhores, isso seria nada mais e nada menos que uma fantasia pueril, não se ocultasse, por traz da cortina de fumaça, o desejo de enxotar do Governo os Governadores eleitos legitimamente pela Guanabara e por São Paulo.

Tratar-se-ia, acaso, do nobre Sr. Miguel Arrais, "sucessor de Prestes" que manda desarmar os fazendeiros e instiga os camponeses para massacrá-los? Não, porque aquele pobre homem tem brado d'armas nos Paços de Cesar e Viscounts Presidenciais para suas andanças no Sul, onde vem deitar falação, qual pretense líder, e chorar qual pobre viuva, confusa ou saudosa, num depoimento e no Aeroporto.

Destroçado e desmoralizado nas eleições de agosto, já deveria ter-se recolhido à sua insignificância. Agora mesmo despachou um padre seu amigo da Secretaria da Agricultura para a Sacristia, o padre Mestre Luiz Simões, assistente eclesiástico de sua candidatura e celebrante de seu casamento.

Ora, em Pernambuco ninguém leva a sério os chorões, mesmo que se jaca Governadores.

Tais fantasias relembram as histórias da carochinha ou das bruxas, destinadas a intimidar ou adormecer bebês...

Outro fato gravíssimo: o gesto de indisciplina da gigantesca Polícia Militar do País, capaz de pôr em perigo este vasto Brasil...

"Avulta a crise econômica", invocam-se a inflação e a carestia de vida, as greves políticas e de solidariedade que carecem do assento legal. Mas, aí, o estado de sítio seria pedido pelo Governo contra o próprio Governo, único responsável.

Lembrem-se todos, ainda, da fábula das rãs, que insatisfeitas com um idolo de madeira, porque era fraco, pediram uma hidra a Júpiter, que engordou devorando, dormente, as rãs, até a última.

Este sítio é uma ditadura parcial, escada para a total. Sítio significa cerco, cerco aos cidadãos, à imprensa e rádio, a dos Governadores, Guanabara e São Paulo e outros... e por fim ao próprio Congresso. Os Governadores visados, por agora, são dois; mas o de Minas e o gaúcho que panham as barbas de mólho.

Conta-se que em certo hotel, em alguma parte do mundo, os hóspedes anoiteciam mas não amanheciam. Determinado cavalheiro, observador, resolveu dormir no chão, longe da cama. Alta noite ouviu um ruído, abriu-se um alçapão, sua cama baixou e pouco depois subiu. O hóspede correu apavorado à Polícia, que dando uma busca, descobriu carne humana fuzgando nas panelas. Tirem os colegas a conclusão. Os caldeirões estão prontos...

Ou o Congresso ou reage para se firmar, ou capitula como o Senado Romano, para se desmoralizar ou se suicidar.

Jamais se viu General vencer batalha com pusilanimidade.

Café Filho bradava sempre: "Lembraí-vos de 1937"! E quando se esqueceu de 37, foi devorado em 1945...

Eu me lembro bem de 1937!

O ambiente foi cuidadosamente preparado, como agora. O Governo pediu o estado de guerra, para defender a família brasileira e o regime.

Os Ministros Millares emperalharam sua *palavra de honra* que a medida de exceção se destinava a salvar da família brasileira e as instituições ameaçadas, em especial pelo "Plano Cohen", de triste memória. Se o Congresso negasse a estado de guerra seria apontado à execração nacional, qual inimigo do regime e da família. Se o concedesse cavaria a sua própria sepultura. Foi o que fez, e 15 dias depois era cercado o Palácio Tiradentes por um pelotão de cavalaria da Polícia Militar. O País mergulhou no escuro de 8 anos. Parlamentares já haviam sido presos, processados e aumentado o consumo compulsório de óleo de ricino, para depois serem declarados inocentes pelo Judiciário. Não fô se a boa-fé e a inexperiência que me conduziram, doer-me o remorso diante dos males, iniquidades, injustiças que perpetraram, em nome da defesa do regime e da família brasileira.

Florentino confiava, desconfiando. Ante o que vi, Senhores, não voto e não votarei mais estado de sítio, salvo se a Pátria e as instituições estiverem em perigo, mas *perigo real, verdadeiro, atual ou iminente*. Os perigos pré-fabricados ou os metafísicos ou os postiços, não podem impressionar um padre velho, sexagenário, que não é marinheiro de primeira viagem, mas tarimbeiro com a experiência de três revoluções e da queda da primeira, da segunda e da terceira Repúblicas.

O projeto não se reveste de requisitos da Constituição. Não há, absolutamente, *comocão in'te tina grave atual nem iminente*. Voto contra ele por ser inconstitucional e por ignorar o que vem no bojo do cavalo de Troia

Lote: 42

Caixa: 37

PL N° 1091/1963

64

e por que conheço, de sobejo, os homens e as coisas do meu País. Por iguais motivos, rejeito o substitutivo.

Para robustecer os meus argumentos junto ao Parecer do jurista Hamilton Prisco Paraiso.

O jurista Hamilton Prisco Paraiso disse ontem ao "Jornal do Brasil" que o projeto de lei enviado pelo Governo ao Congresso Nacional, estabelecendo o estado de sítio preventivo, é manifestamente inconstitucional.

Disse, o Sr. Hamilton Prisco Paraiso que a par da desmesurada amplitude da interpretação do Artigo 206, I, da Constituição, que prevê a decretação do estado de sítio, há no projeto do Governo "inconstitucionalidades flagrantes, visíveis a olho nu".

O PENSAMENTO

É o seguinte o pensamento do Sr. Hamilton Prisco Paraiso a respeito do Projeto de estado de sítio:

1. Um primeiro exame do projeto de lei encaminhado pelo Governo ao Congresso, propondo a implantação do estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias, com fundamento no Art. 206, I, da Constituição Federal, pela ocorrência de fatos que evidenciariam estar iminente a irrupção de "comoção intestina grave", revela, a par de sua desmesurada amplitude, que importa no estabelecimento de uma verdadeira ditadura a prazo certo, inconstitucionalidades flagrantes, visíveis a olho nu.

2. Transfere, por exemplo, o projeto, para a jurisdição da Justiça Militar, o julgamento de uma série de crimes, definidos na chamada Lei de Segurança do Estado (Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953).

3. Essa providência, entretanto, a Constituição só a permite nos casos de *estado de sítio repressivo*, isto é, quando decretado em virtude de "guerra externa" e de "comoção intestina grave, com o caráter de guerra civil". Nunca na hipótese, de *estado de sítio preventivo*, como o que pleiteia o Governo fundado na ocorrência de fatos que evidenciam *estar a irromper comoção intestina*.

4. Isso está claro, nas expressões do Art. 207 da Constituição:

"A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer à sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando co-melas se relacionarem e influírem no seu curso.

5. Comentando esse dispositivo constitucional, diz o Desembargador Alcino Pinto Falcão (Constituição Anotada, 1958, v. III, págs. 167-168):

"...a sujeição à Justiça especial só pode ter lugar no sítio decretado por motivo de guerra externa e no de comoção intestina grave, pois o Art. 207 se refere à hipótese de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper."

6. Ademais, o Artigo 207 transcrito só admite a transferência à Justiça Militar da competência para julgar crimes não militares, quando os mesmos *"se relacionarem ou influírem no curso das operações"*.

7. Isso, de um lado, confirma a tese de que só no estado de sítio repressivo tem lugar a providência — pois só aí existem "operações" militares. Por outro lado, restringe a amplitude da medida, estabelecendo que, mesmo no sítio repressivo, os crimes que não se relacionarem nem influírem nas operações, não podem ser atribuídos à competência da Justiça Militar.

8. A esse respeito, outro comentador da Constituição — Pontes de Miranda — esclarece (Comentários, 2ª edição, v. V, pág. 319):

"A parte final do Art. 207 limita os poderes ao Congresso Nacional ou do Presidente da República (Art. 208). A legislação e jurisdição militares somente se estendem, quando se relacionam com as operações e influem no seu curso. Se não se trata de crimes dentro das zonas de operações, ou que se relacionam com elas, ou influam no seu curso, a própria lei não pode estender a legislação e a jurisdição militares".

9. Também a enumeração das garantias constitucionais que continuam em vigor só tem cabimento no sítio repressivo. É o que decorre do mesmo Art. 207, já transcrito. Na vigência do sítio preventivo, a enumeração das medidas que o Governo poderá tomar não ficou a cargo da lei que o decreta. A própria Constituição se incumbiu de fixá-las, no Art. 209, nos termos seguintes:

"Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o nº I do Art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I. obrigação de permanência em localidade determinada;
- II. detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;
- III. desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único — O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

- I. a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a da radiodifusão, cinema e teatro;
- II. a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;
- III. a busca e apreensão em domicílio;
- IV. a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviços públicos;
- V. a intervenção nas empresas de serviços públicos.

10. A inclusão dos parágrafos 23 e 24 do Artigo 141 da Constituição, entre as garantias que ficarão suspensas se o estado de sítio for concedido nos termos pedidos pelo Governo é, também, manifestamente inconstitucional.

11. Esses parágrafos tratam, respectivamente, do *habeas corpus* e do mandado de segurança. Sua suspensão implicará, desde logo, impedir a utilização desses dois instrumentos de ação da Justiça, em quaisquer casos, inclusive naqueles que nada tenham a ver com a execução do estado de sítio, o que é evidentemente absurdo.

12. Além disso, com essa providência se elidiria a aplicação do Artigo 215 da Constituição, que estabelece:

"A inobservância de qualquer das prescrições dos Artigos 206 a 215, tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes decorrerem ao Poder Judiciário".

13. Sendo de trinta dias o prazo máximo de vigência do estado de sítio preventivo (Art. 210), só através do *habeas corpus* e do mandado de segurança — processos judiciais prontos e rápidos — será possível assegurar a proteção do Poder Judiciário, que o Art. 215 da Constituição timbra em garantir, mesmo durante o sítio, para as medidas que deixem de observar as normas constitucionais que o disciplinam.

14. A esse respeito escreve Temístocles Cavalcanti (*A Constituição Federal Comentada*, 3ª edição, v. IV, págs 230 e 240):

"Deve se distinguir (o estado de sítio) de duas outras providências — a lei marcial e a suspensão do *habeas corpus*. Não é a lei marcial, por-

que não se justificam medidas extremas na sua vigência, não é a suspensão do habeas corpus, por que a garantia constitucional subsiste."

"A intervenção do Poder Judiciário não se suspende com o estado de sítio. Continuarão os tribunais a exercer a sua função constitucional, reduzida apenas na medida em que amplia a função do Governo, revestido de poderes mais discionários, dispondo de maior liberdade na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas impostas pelo estado de sítio."

15. Verifica-se, assim, que, também do ponto-de-vista estritamente jurídico, o projeto do Governo merece ser rejeitado, por manifestamente inconstitucional."

Sala da Comissão, 5-10-63. — Arruda Câmara.

